

# As Águas de Melgaco

26

## Uma expropriação... sem expropriante

(Minuta de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, pelo advogado Claudio Olympio)

## O Juiz de Melgaco... e o seu cão perdigueiro

(Minuta para o Tribunal da Relação do Porto, pelo advogado Claudio Olympio)

## Embargos á expropriação

(Pelos advogados Claudio Olympio e Antonio Augusto Durães)

## Queixa contra o Juiz de Melgaco

(Pelo advogado Claudio Olympio)

## DOCUMENTOS VARIOS

EDITOR - CLAUDIO OLYMPIO

Antonio Augusto Durães  
Advogado  
O. S. T. T. C. A. S. O.

1916  
Composto e impresso na TIPOGRAFIA PALAVRAS  
141 - RUA DO OURO - 148  
LISBOA

313MN-A 549.13/14 OLY



FLR31

As Águas de Melgaco



347.24 OLY

BMM

## A quem lêr

Por duas ordens de razões se faz esta publicação.

A 1.ª pela gravidade e importancia dos assuntos nela referidos;

A 2.ª porque sendo a publicidade um meio de defeza e importante, não podia deixar de me servir dele em nome e por causa do meu constituinte Cicero Candido Solheiro, ausente no Pará, e que ao partir nos confiou a missão de proteger e acautelar os seus direitos e interesses. E sendo o nosso dever socorrer-nos de todos os meios legitimos, no exercicio deste mandato, de esgotar todos os recursos e empenhar todos os nossos esforços, não poderíamos deixar de publicar o que convem calr no conhecimento do publico, que tambem é juiz, e ha-de por certo avaliar da violencia, da injustiça e do furor exercido contra os interesses dos meus constituintes.

Assim fica justificada esta publicação.

Nela se comprehendem por ordem os seguintes trabalhos:

Uma minuta justificando o recurso interposto perante o Supremo Tribunal Administrativo, da portaria n.º 370 do Ministerio do Fomento, a que pomos o nome de

**Uma expropriação... sem expropriante.**

O governo pelo Ministerio do Fomento concedeu uma expropriação a uma empresa oculta, guiada por um homem que se diz gerente dela—, saltando o governo por cima de toda a nossa legislação comercial sobre sociedades e sobre a legislação da propriedade industrial.

Concedeu assim indevidamente um direito de expropriação, violencia inqualificavel, a uma empresa que não tem capacidade legal para receber, nem para estar em juizo.

E feita tal concessão, o gerente que como tal indevidamente se apresenta, de tal Empresa oculta, talhou onde quiz, e fóra dos limites da concessão, os terrenos que queria expropriar.

Essa Empresa que nos apparece com varios titulos (Empresa das Aguas de Melgaco—; Empresa das Aguas Minerais de Melgaco—; Empresa das Aguas Minero-medicinaes de Melgaco—; e ainda Empresa das Aguas do Peso de Melgaco), só não disse a quem pertencia, a que firma, a que sociedade respeitava.

Em Melgaco, que nós sabemos, ha nada menos de tres Empresas de Aguas Minerais:

Uma da firma Santos, Sobral & C.ª;

Outra da Empresa das Aguas Minerais de Melgaco Limitada; e

A terceira de Antonio Carlos Esteves & C.ª

Visa pois a nossa primeira minuta a pôr em destaque a illegalidade de tal concessão.

Com essa portaria duas vezes publicada, requereu a mesma oculta Empresa expropriação de terrenos, talhados pelo chamado seu gerente, num processo que foi instaurado na comarca de Melgaco.

Neste processo de expropriação, fizeram-se as coisas mais fantasticas: Desde a previa declaração do juiz da comarca, de que nada impedia a entrega dos terrenos, que elle achou desde logo bem identificados: até á prisão não mantida de um dos peritos da vista, á intromissão do mesmo juiz nas funções dos peritos e á demissão sem forma de processo de dois dos peritos, dois distintos engenheiros, a que o referido juiz chama **funoionarios**.

E' d'esse despacho de demissão que se interpoz o recurso de agravo, e a que respeita a minuta que nós intitulamos:

**O juiz de Melgaco e o seu oão perdido.**

O juiz faz-se sempre assistir do seu oão em todos os actos officiaes, e esse animal, em confronto com os actos e decisões do patrão, é verdadeiramente um simbolo.

Como o juiz tinha que **entregar os predios**, mandou-os entregar e até mandou entregar mais do que a portaria autorisava na sua sentença.

Contra ella opuzemos os **embargos**, que occupam o terceiro trabalho na ordem desta publicação.

Nelas se faz a historia do que se passou dentro e fóra do processo.

**Os embargos dos expropriados** foram deduzidos, em 5 de Abril, de 1916.

Só a 29 se occupa o juiz deles, e no despacho em que os manda contestar, ordena ao escrivão que risque passagens delles, mandando eliminar artigos completos.

Já antes disso affirmaramos o proposito de nos queixarmos a quem de direito, da extranha conduta deste juiz; mas este raro ou unico exemplar não quiz deixar terminar a exposição das nossas razões, sem pôr um remate estrondoso na obra.

Sem se lembrar das funcções que inadveridamente lle foram confiadas, insulta-nos, numa linguagem a mais despejada e insolita que temos visto empregar.

**Prétender fazer comprehender aos ditos advogados que este seu procedimento só pode merecer a repulsa dos homens honestos, de sã consciencia e senso equilibrado, seria com certeza trabalho baldado. Os que tais coisas escreveram**

mostram claramente não ter a mínima noção de educação nem a mais pequena parcela de senso moral; e, que, nenhum respeito tendo por si mesmos, nada para eles existe de respeitável a não ser talvez a bolsa dos seus constituintes se estiver bem recheada.

No entanto, mais por dever do officio e porque me incumbi manter o prestigio do tribunal, advirto desde já os mesmos advogados... para que de futuro não reincidam em semelhantes cometimentos com que não honram—antes pelo contrario— a toga que vestem, nem a nobre classe de que fazem parte.

Isto não precisa, nem merece comentarios.

Caldo em cheio nas garras do Código Penal, como um criminoso vulgar, esgucendo absolutamente os seus deveres, de seriedade, de rectidão e de imparcialidade,—esse homem nem mais uma hora pode ser juiz.

Quando a autoridade insulta praticando crimes daquela ordem, não podem as partes por mais que queiram, olhar para ele como deviam olhar para outra pessoa naquelle lugar.

A um insulto responde-se com um chicote ou com o Código Penal.

Mas se o insultante, se o criminoso é um juiz, e um juiz que abusando das suas funções converte os despachos em violencias—, nós só podemos seguir o segundo caminho.

Por isso vamos para os tribunais e fomos para o Conselho Superior da Magistratura.

Reduzam-no ao que deve ser, e ao que é:— com o que só tem a lucrar a Magistratura Portuguesa.

O juiz manda riscar nesse despacho varias passagens, artigos inteiros, dos embargos, em nome, dis ele— ó ironia— de prescriptio dos tribunais.

O que dizemos nesses artigos são factos que, interessando directamente á causa, e nos é licito articular porque neles se pode deduzir toda a defeza que tivermos, (dec. de 15 de fevereiro de 1913, art. 15.º) põem em relevo a conduta do juiz e applicam a marcha do processo.

O juiz é que pratica esses factos—mas onde ele encontra desprestigio é em nós os apontarmos.

Ele pratica o crime, mas nós não podemos accusalo.

A tal estado de cegueira o juiz chegou.

A queixa é pois o trabalho que se segue aos embargos.

Nela se refere a vinda do referido magistrado a Lisboa, na companhia do tal gerente da oculta e misteriosa empresa e dum secretario, mentor do mesmo, hospedando-se os tres no mesmo Hotel onde o gerente pagou a conta de todos.

Nada mais ilucidativo, que este documento.

**Respondendo á carta de V. Ex.ª**  
**sou a dizer que efetivamente se**  
**hospedaram no Francfort Hotel os**  
**Srs. João Pires Teixeira, Adolfo**  
**de Araujo Ramos e Jeronimo Mon-**  
**teiro chegados na noite de 31 de**  
**Janeiro deste ano, tendo occupado**  
**respetivamente os quartos n.º 87,**

70 e 69. Saíram todos no Rapido das 8 e meia do dia 9 de Fevereiro do corrente ano. As despesas de cada um foram respetivamente 15\$26, 15\$30, 19\$14. Contas estas que foram pagas todas pelo primeiro ou seja pelo Sr. Pires Teixeira de quem eu proprio recebi o dinheiro.  
Podendo fazer o uso que entender desta carta subs. de V. etc.

(a) Manuel Vidal Garrido.

Lisboa, 27 de Março de 1916.

Cuidou o juiz que se abafava a verdade, e que fugia as suas tremendas e impiedáveis responsabilidades mandando riscar essas passagens, a narração dos factos feita, como se veria, sem comentários nos embargos.

Como elle se engana!

Em resumo — o que vai lêr-se, são os seguintes trabalhos jurídicos :

Uma expropriação...

sem expropriante

(Minuta para o Supremo Tribunal Administrativo)

O juiz de Melgago e o seu cão perdigueiro

(Minuta de agravo para o Tribunal da Relação do Porto)

### Embargos dos expropriados; e A queixa para o Conselho Superior da Magistratura

Este folheto é ainda acompanhado de documentos varios para ilucidiação de quem lêr.

Entre eles vai uma curiosa petição de acção intentada pelo tal gerente da misteriosa ou oculta empresa—, contra diversas pessoas.

Esse documento, não pertencendo a este caso, é ilucidativo, pois só se explica por alguma destas duas razões :

Ou por uma ignorancia completa do nosso direito comercial e legislação sobre propriedade industrial :

Ou por uma confiança cega do autor, no magistrado a que se dirige.

O leitor escolherá.

Não terminariamos tranquilos este prologo, sem fazer referencia expressa ao nosso illustre collega de Melgago Dr. Antonio Augusto Durães cuja lealdade e nobreza de sentimentos lhe determinou acompanhar-nos nesta luta, até ser atingido pelos mesmos odios e violencias do referido juiz.

Aconselhamo-lo e nós quizermos que elle deixasse de assinar os trabalhos nossos, quando entendemos chegada a hora de todas as energias de defeza. O seu animo cavallitroso não lhe soffria deixar-nos, e muito espontaneamente, contrariando-nos até, se solidarisou connosco.

As nossas homenagens e ainda os nossos agradecimentos aqui ficam, pela dedicacão, intelligencia, saber, zelo e energia com que elle tem acompanhado em Melgago os incidentes do processo.

Lisboa, 13 de Maio de 1916.

*Claudio Olympio.*

# **Uma expropriação ...**

**sem expropriante**

**(Minuta para o Supremo Tribunal Administrativo)**

Ao Juiz de Melraço - Adolfo d'Araujo Ramos  
-:-:-

Pobre Juiz! Como te prantelo!  
Grã cabeça, barbilonga  
De profeta mór de Caçonga  
Em manipanso grotesco e feio!

Hóme! Dá-te áras de Galantelo;  
Péde a mestre "Chico" (1) que te ponga  
Maior tação na botá oblonga;  
Deixa os peritos e mal' o ratelo...

Faz-te alegre, pãndego, Janota,  
Na travessia do lacrimoso val'  
Não cricifiques o Pinto da Motta,

Não serlrigues No Côrte Real!  
Bébe pinças, faz-te tainelro  
E manda ao Dabo o Sá Carmelro...

PINTO DA MOTTA.

(1) "Chico" é o mestre snobeteiro de Valença, conhecido po  
"Chico Bocca".

# MINUTA

## Explicação indispensavel

Cicero Candido Solheiro, recorrente neste processo precisa dar ao tribunal e ao publico uma explicação, sobre as suas intenções.

De proposito se procura deturpa-las ao sabor dos interesses da Empresa indevidamente instalada na exploração de aguas mine-ro-medicinaes, e esse envenenamento não tem outra mira senão a de, por parte desta Empresa, encobrir os defeitos proprios, des-viando o alvo e fto da questão.

Já não é a primeira vez que ao recorrente a tiram com esta: —Que não quer deixar progredir uma Empresa em cujo desenvol-vimento se alimenta o progresso da vila de Melgaco e de toda a região circunvisinha; que a contrariedade do recorrente não pode ser simpatica a todo o bom patriota e portuguez que se interessa pelas prosperidades nacionais e pelo aumento da riqueza publica...

Nada mais injusto. O recorrente que ama a sua patria como aqueles que a amam, é dos que mais entranhadamente se dedica aos melhoramentos do seu querido Melgaco—, e neste caso concreto do recurso pugnano pelos seus interesses particulares, mais se prende ainda pelos beneficios da sua região.

O recorrente tem gasto alguns contos de réis do seu bolso, para proporcionar comodidades e divertimentos aos aquistas. Montou ali um animatografo com todos os aperfeiçoamentos—, montou um serviço de automoveis entre Mongão e as aguas—, uma e ou-



ra industria sem espectativa de lucros porque de antemão sabia o recorrente e toda a gente lh'o dizia, que sorte seria a déles e conseguisse em cada ano salvar as despesas da respectiva exploração.

Pode haver e ha pessoas que amem a sua terra, mas não ha quem possa vantajar-se a êle nesse affecto e exteriorisação e documentação desse referido affecto.

Protesta e continua protestando contra esta expropriação, cuja illegalidade já vamos demonstrar, não só porque prejudica os seus interesses e o seu direito, mas porque o dominio de tal em-preza prejudica os interesses de uma região inteira.

E a prova é que ainda não ha muito tempo o professor de medicina **Alfredo de Magalhães**, visitando com seus alunos do Porto a instancia das aguas de Melgaço, justamente horrorizado com o vil abandono da empresa exploradora, teve este commentario que diz tudo :

— Esta empresa é os seus edificios **precisam ser urgentemente expropriados**, por utilidade publica.

Tremenda verdade, emagadora accusação perante a qual a empresa sentindo-se subjugada, se calou, cautelosamente, na esperanza de continuar sovinaamente a auferir os lucros de uma exploração que não devia ser consentida porque além de outras razões a empresa explora aguas que não lhe foram concedidas e para que não tem licença.

E para atilhar os commentarios crescentes e o effecto das accusações autorisados de um professor e de um politico —, trata-se de deixar poeira nos olhos do Governo e do publico.

Tudo isto é uma poeirada; uma simples poeirada.

A empresa não quer fazer obras, não quer fazer melhoramentos; quer apenas fingir que faz, desmortejar, iludir, vingar-se e vexar.

Mas fingindo que faz, prepara logo de entrada as coisas de

forma a irritar, a incomodar, a vexar tudo e todos e especialmente a vingar-se do recorrente, que é para na presença dos obstáculos por ella preparados, poder tirar aquelle effecto theatral que vimos desenhado, numas correspondencias para um diario de Lisboa, no verão findo. «A gente bem quer atender aos clamores gerais, bem quer beneficiar a instancia, mas não deixam, não consentem !!...»

A Empresa dirigiu-se aos poderes publicos, a prometer:

—Balneario com suas dependencias, canalisações de esgoto, parques, avenidas, campos de *sport* e *tutti quanti*. Projectos grandiosos para aguas que explora sem licença.

Para a realisação de tais projectos quando haja licença, a primeira coisa que se exige e a primeira coisa em que pensa, quem quer conseguí-los a servio, é ter dinheiro.

O dinheiro aqui é tudo.

Para se conseguir o que a empresa prometeu fazer, precisava ter alguns contos.

Onde os tem? Como os procurou?

Toda a gente em Melgaço o sabe, que ella os não tem, e sabe mais: que não é capaz de os conseguir.

A tão desgraçadas mãos a empresa foi parar: que não pode por si conseguir os capitais que um empreendimento daquelles instantaneamente requer.

O principal, aquillo com que se compram os melões e se faz o desenvolvimento de uma empresa de aguas, a condição *sine qua non*, não entrou em linha de conta, nem foi sequer objecto de estudos, de apreensões, de demarches.

A empresa para satisfazer a lei das expropriações — um aborto indefensavel — basta que comece dentro de certo praso. Não é preciso que continue, nem que acabe. Em começando já pode apropriar-se do alheio, á sombra duma lei de protecção, mal pensada.

De maneira que a empreza recorrida não pensa em fazer as obras prometidas —; ella não tem dinheiro para pagar sequer, pelo seu justo valor, os terrenos que pensou expropriar.

Não o tem, não o pode conseguir para os empreendimentos annunciados.

Em Melgaço toda a gente o sabe, e é por isso mesmo que Melgaço, toda a região, está com elle, apoiando-o, dando-lhe incentivos a cada passo, lamentando com todos, que um equívoco faça transmitir para mãos incapazes, direitos que não lhe pertencem.

A empreza sente bem a aversão que em volta de si creou —, sente-o até naquelles que, dependendo-lhe por alguma coisa, não tem coragem para desabafar deante dos emprezarios.

A empreza sente que, embora as complacencias dos poderes publicos sejam geralmente asseguradas, se pode de um momento para outro levantar uma campanha, em nome dos principios da hygiene, da ciencia hydrologica das necessidades do turismo, e da *indevida exploração*, que acordando as indifferenças publicas, possa converter em crimes puniveis e classificados por leis penais, os delictos, os abandonos, as vergonhas de uma instancia de aguas onde,...

onde não ha balnearios,  
onde não ha canos de esgoto... etc., etc.  
onde não ha senão boa, miagrosa agua.

Ali ha apenas um largo pavilhão: ao centro duas fontes a correr; nas periferias, uma secção para escritorio, e secções de engarrafamento...

A empreza não pensa em dar satisfações á ciencia e á hygiene, nem á lei; o que os seus emprezarios pensam e querem é apenas cobriar a disfrutar o renome das aguas, a engrossar os seus lucros, numa sovynice que além do mais é indigna dos beneficios dos poderes publicos, porque não tem licença para a exploração.

Emquanto a empreza e os emprezarios forem os mesmos — ninguém tenha illusões — aquillo é e será sempre assim; não passa da cepa torta, não altera a situação que faz criticar e censurar por todos os aquistas, o desleixo vergonhoso em que aquillo se encontra.

**É uma obra de misericórdia, expropriar a empreza.**

No dia em que fôr expropriada, pode a vila, o sítio do Pego, os arredores, e a região do alto Minho engalanar e deltar foguetes.

Começa dal a contar-se o primeiro dia da sua libertação e da sua felicidade.

O recorrente precisava dizer isto — porque não consente que se lhe adulterem as suas intenções.

Elle é e será o primeiro a auxiliar todo o empreendimento local que seja honestamente prometido e sinceramente executado —, elle fará os sacrificios que os seus meios lhe permitiam, sem mira em recompensas: elle portá toda a sua acúvidade e toda a sua energia ao serviço deessa causa.

Não é rico, não tem fortuna propria para tanto; mas na hora em que haja uma empreza sinceramente empenhada em dar impulso á região das aguas, elle está a seu lado e promete com a certeza de não se enganar:

**Que imediatamente consegue realisar os capitais precisos para o empreendimento, e que em poucos annos se fará da instancia, o que o valor das aguas e da região exigem, de forma a moverem todas as campanhas de descredito que emprezas rivais lhe querem mover.**

**Ahi fica o compromisso...**

Dadas estas explicações indispensaveis, tratemos do objecto

do recurso, porque é claro que não é com as razões de ordem moral que procuramos vencel-o.

O recorrente já deixou dito o bastante para se fazer justiça ás suas intenções.

Não se lhe pode dizer, nem com verdade se dirá, que ele não é amigo da sua terra; podendo supor-se que ha o direito de exigir-lhe que seja generoso e condescendente, ao ponto de abdicar do que é seu, ficá-se exuberantemente sabendo que tem o recorrente todos os motivos para o não ser, nem generoso, nem condescendente, no presente caso.

Ninguém é obrigado a dar o que é seu; mas rematada loucura seria dal-o, sem proveito, sem honra, nem lustre, nem interesse dignos de consideração.

## A expropriação

Esta expropriação concedida pelo Governo á «Empreza das Aguas Mineiras de Melgaço» tem que ser apreciada sobre dois aspectos:

O 1.º respeitante á entidade favorecida, e a favor de quem se passou o diploma;

A 2.ª respeitante aos predios a expropriar.

No primeiro aspecto temos que fazer a historia da concessão.

No segundo temos que apreciar a iligitimidade da Empreza, para receber e para estar em juizo.

I

### A concessão

Por alvará de 27 de Dezembro de 1893 foi concedida a Antonio Candido de Sousa e Castro Moraes Sarmiento licença para explorar as aguas minero-medicinas denominadas nascente das Caldas, na quinta do **Peso**, situada na freguezia de **Paederne**, concelho de Melgaço.

E' bom não perder de vista que a concessão foi dada para a nascente das **Caldas**, na quinta do **Peso**.

Por alvará de 2 de Junho de 1896 foi transmitida a mesma concessão da nascente das **Caldas**, sita na quinta do **Peso**,

para a empresa das agüas de Melgaço, constituída sob a firma Santos, Sobral & Comp.<sup>a</sup>

E' tambem preciso não perder de vista que se transferiu para a sociedade ou empresa Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> a licença de explorar a nascente de Caldas, na quinta do Peso, freguezia de Padernre.

Esta transferencia a favor da aludida firma, ou empresa ou sociedade, teve por origem, diz o alvará, uma sentença do juiz de direito de Melgaço de 28 de Julho de 1893, que transitou em julgado.

O que é essa sentença? E' o que lhe falta dizer no Alvará...

Esta sentença baseia-se numa transacção realisada entre o concessionario da nascente e os que depois vieram a ser socios d'elle sob a aludida razão Santos, Sobral & C.<sup>a</sup>, feita no processo em que estes pediam a anulação do privilegio, por varias razões: entre as quaes as de os autores terem outras agüas da mesma natureza daquellas, já reclamadas, estudadas e acreditadas, sendo falsa a declaração de inventor que o réu se attribuiu para conseguir o privilegio.

Por tal transacção... fundem-se numa sociedade... comercial... e requerem a transmissão para si da concessão feita ao referido Sarmento.

Bem ou mal, ou antes muito mal, mas não discutimos agora, fez-se a transferencia a favor da aludida firma ou empresa, mas transferiu-se, note-se bem, a licença respeitante à nascente das Caldas, da quinta do Peso...

O tempo passa, e, sem entrar agora em promenores, o que se vê é que, na quinta do Peso, ninguém explora agüas minero-minerarias...

e a empresa Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> explora nascente ou nascentes na freguezia do Prado, e fora da quinta do Peso...

Não tendo como não tem licença para explorar essas agüas, entretanto vai gosando os seus rendimentos, vai conseguindo peri-

metros reservados e uma expropriação que começando por ser de livre escolha num conselho passou a delimitar-se, essa liberdade, numa freguezia inteira...

Porquê? Com que direito? A troco de que beneficios? Por que compensações?

Só se fôr por gratidão... ao estacionamento da estancia thermal.

Temos pois e apurado o seguinte:

Concedeu-se a Antonio Sarmento exploração da nascente do Caldas, sita na quinta do Peso; transferiu-se a concessão da mesma nascente na quinta do Peso, á empresa Santos, Sobral & C.<sup>a</sup>; e a empresa abandonando tal nascente explora outras nascentes para que não tem concessão.

### A impersonalidade da empresa recorrida. A sua ilegitimidade

A Empresa das Agüas Minerais de Melgaço, requereu em 26-7-1914, ao Ministro do Fomento, expropriação por utilidade publica e urgente, com o fim de construir um balneario e uma avenida em volta do pavilhão ou cobertura da nascente das mesmas agüas.

Quem é esta «Empresa das Agüas Minerais de Melgaço»?

Para alguém com existencia jurídica poder chamar-se assim, é preciso que, pondo mesmo assim de parte as exigencias do art. 23 do Cod. Com. Portuguez, ou as da lei da sociedade por quotas, esse alguém seja uma sociedade anonima ou uma sociedade por cotas.

Existe alguma sociedade em Melgaço com este nome?

Não existe. (a)

A única sociedade para exploração de aguas, como se vê dos documentos juntos, é a de Santos, Sobral & C.ª

Esta é uma sociedade em nome coletivo.

E' o art. 21 do cit. código que regula esse assunto.

Para a sociedade Santos, Sobral & C.ª foi transferida a concessão de Antonio Sarmiento.

Quem é pois esta Empresa de Aguas Minerais de Melgaço?

A sociedade Santos, Sobral & C.ª disse na sua escritura social que a sua sociedade se denominava «Empresa das Aguas de Melgaço», mas esta não é a sua firma, não é a sua razão social.

Isso é um nome industrial, é uma denominação que traduz o fim, a função, o motivo da sociedade, mas uma coisa é o nome comercial ou industrial, outra coisa é a firma.

Com a firma se exerce o commercio, com a denominação se exerce o commercio.

Escusamos de insistir neste ponto que não pode dar hoje origem a dúvidas. Todos os commentadores do Cod. Commercial lhe fazem referencia, e é a lei que os distingue Cod. Commercial art. 19. Regulamento de 28 de Março de 1895.

Deu-se portanto uma autorisação para expropriar a uma entidade... que não existe, a um **anonimo**.

(a) Depois de feita esta minuta tivemos conhecimento de que existe hoje realmente uma sociedade por quotas em Melgaço denominada Empresa das Aguas Mineraes de Melgaço, Limitada; mas a que discutimos nada tem com esta.

E o que é mais de admirar é que foi o Governo da Republica que deu esse direito de expropriação, a quem está fóra da lei, dessa mesma lei cuja vigilancia aos governos compete.

E' a firma Santos, Sobral & C.ª proprietaria duma Empresa de Aguas em Melgaço?

O que temos com isso? Não foi ela que requereu, não foi ela que pediu?

Dirigiu-se ao Governo a Empresa de Aguas de Melgaço, num requerimento só assinado por João Pires Teixeira, que antes de o fazer se chama gerente...

Será gerente da firma Santos, Sobral & C.ª?

Mas a firma tem tres administradores ou gerentes e é precisa a representação dos tres em casos em que, como esto, se exige a representação da firma social?!

Tudo isto é extraordinario e é extraordinariamente fantastico.

Ha leis de proteção industrial, ha institutos que asseguram a existencia e funcionamento de sociedades commerciaes, e, num dado momento, tudo se esquece para se conceder uma situação de privilegio a uma entidade que não se conhece, que não existe, a um **anonimo**, emfim.

**Quem pediu é incapaz de pedir, e quem recebeu é incapaz de receber.**

E assim se apura:

que se deu a concessão de uma nascente na quinta do **Peso**, a Antonio Sarmiento, e que foi depois transferida para a sociedade Santos, Sobral & C.ª (Empresa das Aguas de Melgaço);

que esta sociedade ou empresa passou a explorar aguas fóra da quinta do Peso, abandonando esta nascente; (1)

que aparece um requerimento em nome de A Empresa das Aguas Mineraias de Melgaco (denominação differente da que a firma Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> quiz para seu uso particular) pedindo expropriações por utilidade publica e urgente;

que apparecem duas portarias: uma no «Diario» de 26 de Maio de 1915, e outra a acudir aquella, no mesmo «Diario» de 12 de Julho de 1915, concedendo expropriações: a primeira á Empresa de Aguas minero-medicinais de Melgaco; a segunda á Empresa das Aguas Mineraias de Melgaco.

\* \*

Na concessão e expropriação apparecem as seguintes entidades, que juridicamente e de facto são differentes:

Antonio Candido de Sousa e Castro Moraes Sarmiento; Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> (Empresa de Aguas de Melgaco);

Empresa das Aguas Mineraias de Melgaco;

Empresa das Aguas minero-medicinaes de Melgaco.

(1) A este respeito seria curioso contar as peripicias da concessão do perimetro reservado, e que esclarecem muito a má fé da empresa; mas levar-nos-ia muito tempo.

Qual delas é verdadeira? Ou alguma delas é verdadeira?

Quem não tem capacidade juridica para pedir, quem não tem capacidade juridica para receber, não está legitimamente nos tribunais, nos ministerios, nas repartições, em qualquer parte.

### Não ha legitimidade.

A portaria ou as portarias não podem deixar de considerar-se sem effeito, sob pena de negarmos a lei, a estrutura e fisionomia da nossa vida commercial, preterindo todas as formalidades, todas as regalias, todos os direitos.

A Empresa das Aguas do Melgaco não é ninguém.

Admittindo por mera hypothese que a firma Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> podia chamar-se isso e mais **Empresa das Aguas de Melgaco**, o que ela não podia nem pôde é intitular-se só **Empresa das Aguas de Melgaco**, porque deixaria de ser alguma coisa faltando ao que dispõe o referido artigo 21.º do C. Commercial Português.

**Estamos portanto todos nós a laborar num equivoco, numa flocção.**

E' artificiozo e imaginario o pedido e a concessão de expropriação.

Mas apesar de tudo concedeu-se essa regalia especial em nome de utilidade publica que não existe, pondo-se uma arma na mão do Sr. João Pires Teixeira unica pessoa conhecida nisto tudo por banda da lendaria Empresa.

## II

### O objecto da expropriação

#### As 2 portarias

Para tudo ser lendario e inédito nesta expropriação até se foi mais longe.

Na primeira portaria publicada (*Diario do Governo* de 26 de Maio de 1915), o recorrente a que chama Cicero Candido do So-  
lheiro, é condenado a ser expropriado em 630 metros quadrados  
(seiscentos e trinta) de terreno, situados na **freguezia e con-  
celho de Melgaço**, a favor da **Empreza das Aguas  
minero-medicinaes de Melgaço**, e das suas nascen-  
tes situadas no **sitio do Peso**, freguezia e concelho de Mel-  
gaço.

Na segunda portaria publicada (*Diario do Governo* de 12 de  
Julho de 1915) o recorrente a quem chamam ainda **do So-  
lheiro**, é condenado a ser expropriado em 630 metros quadrados  
de terreno, situados na freguezia de Paderne, concelho de Melgaço  
a favor da Empreza das Aguas Minerais de Melgaço, cujas nascen-  
tes são **situadas na Quinta do Peso**, freguesia de  
Paderne.

Esta segunda portaria diz ter sido motivada pelas incorrecções  
com que saiu a primeira.

Deixemos portanto a primeira que se declara anulada com a  
segunda e tratemos desta.

A lendaria Empreza das Aguas Minerais de Melgaço, diz ter  
a nascente das suas aguias na **Quinta do Peso**.

E' a mesma nascente concedida a Antonio Sarmiento e depois  
a Santos, Sobral & C.ª

Mas João Pires Teixeira que é afinal quem aparece a assinar  
dizendo-se gerente, **explora** as nascentes que estão situadas em  
Prado, fóra da quinta do Peso e desta separada pelo Ribeiro da  
Folha.

E propõe-se o dito Teixeira, gerente de si proprio, expropriar,  
não 630 metros quadrados, mas 680 metros quadrados de uma pro-  
priedade que o recorrente tem na freguezia de **Remoães**.

Na freguezia de Remoães.

Não inventamos.

Este João Pires Teixeira, a unica pessoa que se conhece atra-  
vez todos estes incidentes, vai a juizo, em Melgaço, e requereu a ex-  
propriação na freguezia de Remoães.

Di-lo ele proprio na sua petição inicial que juntamos por cer-  
tido.

Pede-se uma expropriação, concede-se e condena-se o recor-  
rente a dar terrenos seus em Paderne, e depois exige-se-lhe em Ro-  
moães, e mais 50 metros quadrados do que os concedidos pela por-  
taria.

A confusão e trapalhada que isso é.

Mas porquê?

Por tudo o que já dissémos.

Concedeu-se a exploração duma certanascentena quinta do Peso

A' sombra dessa autorisação uma firma poz-se a explorar ou-  
tras nascentes na freguezia do Prado, abandonando a concessão que  
lhe foi dada.

E fazendo-se este contrabando conseguiu um perimetro re-  
servado que chegasse até á nascente que abandonou.

E depois e agora e sempre, para continuar o contrabando,  
tem que meter os pés pelas mãos, perder o nome, mudar de fiso-  
nomia, alterar as freguezias, a região e o que lhe der na vontade.

**Não ha a pessoa que pediu e a quem foi  
concedida a expropriação.**

E não ha os terrenos a quem se refere a portaria.

**Tudo desconhecido — A incognita, sem-  
pre incognita.**

E com ella e por causa della vem João Pires Teixeira, que nem sequer podia representar a firma Santos, Sobral & C.ª se porventura elle fuisse socio dessa sociedade, e requer a execução das portarias, talhando na freguezia de Remoães e na do Prado, quando autorizaram na freguezia de Paderne a uma empresa inominada, umas expropriações...

João Pires Teixeira intitulado-se gerente da Empresa das Aguas Mediciniais (ou minero-mediciniais de Melgaco) requer no juizo da comarca de Melgaco immediatamente o processo de expropriação contra Cicero Candido Solheiro e outros, á sombra da primeira portaria. Aparece depois a segunda e junta-lhe a segunda sem mais certimonias, e começa a proceder-se á victoria.

Essa victoria tem sido um cumulo.

Preendeu-se ali endireitar a sombra duma vára torta. A força se tem pretendido corrigir os insanáveis defeitos, os originarios defeitos da expropriação.

Como o processo é draconiano, ainda se quer convertê-lo em maior violencia.

O que aquillo tem tido de epico será um dia narrado a preceito.

E' bom porem já dizer que não ha maneira de se escrever nos autos, que estes são redigidos na freguesia do Prado. Reclamase, mas é bradar no deserto.

E' é bom tambem dizer-se que João Pires Teixeira, o gerente da lendaria empresa, quer pagar ao recorrente e a Manuel José Esteves com cerca de 200 escudos aquillo que vale mais de 6000 escudos.

O dito Pires Teixeira quer um lucro de 6.000 escudos em nome duma utilidade publica.

**Utilidade publica??**

A Empresa que explora aquellas **aguas situadas na freguezia do Prado** quer continuar a disfrutar os bellos lucros que lhe dá uma nascente desgraçadamente administrada por quem não tem o direito de o fazer, e não tem capacidade financeira **mi lo mas que hey que tener**, á altura da exigencia da lei, da ciencia e dos progressos da vida moderna.

A dita Empresa que não tem nem é capaz de ter ou de gastar o dinheiro que a estancia exige, disfrutando uma situação de privilegio, ainda se julga com coragem para afirmar que são os empattas, contrariedades dos condenados á expropriação, que não o deixam progredir...

Não é mau.. Não. Entregar 6:000\$00 escudos de mão beijada, em beneficio de quem, sem esforço, sem dispende do seu, se viu com uma fortuna, á custa da bondade das aguas minerais que indevidamente disfruta.

Não, isso não. Ninguem de boa mente consente que lhe metam as mãos nos bolsos, e muito menos para enriquecer os outros...

**Em conclusão:**

—A empresa que pediu e obteve um direito de expropriação, não tem nome, não tem dono, não tem qualidade juridica, não tem capacidade, não tem legitimidade. Falar nella, é o mesmo que dizer «o comerciante da rua do Ouro»: «a sociedade da rua Augusta», etc.

—Essa mesma inominada empresa está explorando aguas cujo direito de concessão não lhe pertence.

—E' concedida a expropriação em terrenos desconhecidos e em determinada freguezia, e faz-se depois a expropriação noutras terrenos e noutra freguezia.

—E' concedendo-se uma expropriação de 630 metros quadrados, empropriam-se 630.



Por qualquer dos lados por onde se pègue, a conclusão é a mesma: **O recurso deve ser provido, e assim o espera.**

O advogado

*Claudio Olympio Dias Antunes*

**O Juiz de Melgaço...**

**e o seu cão perdigueiro**

(Minuta para o Tribunal da Relação do Porto)

## MINUTA

Ex.<sup>mas</sup> Srs. Juizes do Tribunal da Relação do Porto

Já somos advogado ha muito tempo ; temos trabalhado em desenas de processos, com desenas de magistrados, e nunca nos encontramos perante um caso do melindre e da gravidade d'este em que os atos de um juiz nos levam ás mais tristes e dolorosas consequências.

O effeito do despacho recorrido é somenos, sendo aliás, importante, perante a extranha conduta d'aquelle que foi encarregado de dirigir os destinos e administrar justiça na comarca de Melgaço, e perante a attribuição e extranha ordem judicial, sem pés, nem cabeça, offensiva da dignidade do tribunal, offensiva da consciencia de pessoas que estavam dentro do processo, e offensiva das leis e das normas reguladoras de qualquer ato judicial.

Não queremos fazer escandalo; não queremos esquecer os nossos deveres perante os tribunaes portuguezes, não queremos faltar ao respeito que devemos á magistratura portugueza, pobre mas limpa de **suspeitas**, e ao respeito que a nós proprios devemos.

Se o magistrado que preside indevidamente á comarca de Melgaço nos aparece n'uma extranha situação a favor, incondicionalmente a favor, de uma das partes que litiga na presente causa—, a culpa sua é, mas a magua é apenas nossa que infinitamente sentimos que haja hoje na magistratura portugueza quem esquecendo os seus fundamentais deveres, se colloque na situação do réo, ao ser

juiz, sob o peso de acusações as mais tremendas e as mais justificadas e precisas é demonstradas.

Desculpe-nos o tribunal *ad quem* tudo isto, mas tenha em vista de que tratandó-se de um juiz que caiu na alçada da lei penal e ha de ter que responder á queixa que vamos apresentar no Conselho Superior de Magistratura, a nossa attitude é apenas um favor que a nossa dignidade ofendida, credita a todos vós, honrados juizes portuguezes. Uma excepção, tão rara como singular que appareça, elimina-se, e favor é a acção d'aquelle que directamente contribuir para a eliminar.

#### Vamos portanto ao caso

Este agravo é um dos tantos que se interpozeram de despa-chos lançados n'um processo d'expropriação por utilidade publica concedida a favor de uma empreza de aguas mineiras de Melgago, sem nome que a destinga, e sem representação que a apresente, contra Cicero Cândido Solheiro e Manuel José Esteves.

Este processo é mais que coxo, é cego, é mais que cego, é paralitico, é mais que paralitico, é um cadaver.

Anda á volta d'ele, desde que nasceu um conselho de medicos e parteras, n'uma ancia soffrega de lhe inculcir animo, mas por mais que se acumulem pessoas em sua volta, por mais que se affirme que ele tem forma e figura humana e que nasceu com vida e vive, não se oculta á realidade distinguindo-se verdadeiramente que são os que o cercam que respiram e não o processo que não passa de um alçijão, um d'estes tremendos disparates a que a familia e os interessados se agarram para negocio, e que nós temos querido, e apenas queremos, enterrar definitivamente para bem da hygiene, da moral e dos bons costumes.

O processo appareceu para expropriar uns terrenos dos agrava-ntes que se dizem situados na freguezia de Melgago.

#### Freguezia de Melgago não existe

#### O processo appareceu a pedir expropria-

ção de terrenos desconhecidos, a favor de uma empreza desconhecida e sem nome. A Empreza das Aguas Mineiras de Melgago, não é nada e podia ser uma sociedade anonima, ou uma sociedade por quotas — se indicasse que o era e se realmente o fosse.

Mas tal empreza não é ninguém.

D'este modo nem ha terrenos a exprop-riar, nem empreza capaz de receber.

Quiz-se acudir a esta anomalia publicando nova portaria, que foi junta ao processo depois de estar já este em andamento.

Mas continuou a não haver terrenos porque os expropriados os não tem na freguezia a que se refere a nova portaria: freguezia de Paderne. E continuou a não haver empreza, com nome.

Um juiz capaz das responsabilidades do seu elevado lugar, dentro de um processo onde a defeza é cercada a extremos imperdoaveis, pegava-lhe com a delicadeza aconselhada pelos altos interesses da justiça, da verdade e do direito, e se não quizesse como lhe cumprira, indeliberar *in limine* a instalação da causa, de antemão se conduziria de forma a não poder a sua acção tornar-se suspecta, pa-rrando bem alta e acima de toda a paixão.

Pois, Senhores, o juiz logo de entrada denunciou quem era: Na audiência de accusação de citação, em que se prescreve a tentativa de conciliação, o juiz quiz uma conciliação á força, exigindo sob ameaças que os expropriados dissessem quanto queriam, por um terreno que não estava identificado, que não se sabia onde era, nem se sabe onde é, e em beneficio de uma empreza, singular ou colectiva, desconhecida, sem personalidade, sem nome.

E d'ahi por diante lançou-se n'uma vertigem que conduziu o magistrado ao abismo em que irremediavelmente caiu.

As coisas iam-se passando de forma que nós nem n'elas acre-

dilavamos apesar de nos ser enviada copia de tudo o que a prodiga iniciativa do presidente do tribunal, ia creando successivamente nos prodigiosos autqs d'esta curiosa exporpiiação.

Descrevel-os aqui seria uma tarefa longa que teria o defeito de enfastiar o tribunal, sem grande vantagem para a apreciação do *agravo sub judice*.

Basta-nos apenas, para investigação dos antecedentes historicos do despacho recorrido, lembrar o seguinte :

Num dos primeiros dias de vistoria o juiz deu voz de acabar. Era já tempo. Dois dos peritos estavam habilitados, forçoso era que o terceiro o estivesse tambem.

O incidente é curioso, mas passemos por ele, sem mais referencias.

Em 30 de Novembro fez-se a votação. No dia um de Dezembro, feriado, continuou-se a deligencia e passou-se toda ella a ouvir e a escrever um requerimento da parte contraria: Achava deficientes as respostas, e invocando a disposições do art. 255.º do Cod. do Pr. Civil, requeria que sob as penas de desobediencia e demissão, os peritos respondessem concretamente ás perguntas feitas.

O juiz adere a esta falsa invocação d'aquelle artigo c, sem se lembrar que é juiz, e que os peritos são determinados pelos deveres das suas consciencias, dita-lhos no processo o **espan-toso desejo de se circunscorem á opinião d'ele juiz, sem ter uma palavra para destruir** — que não era capaz — **a argumentação dos peritos**. Essa ordem especie de ukase, é de tal forma que por pouco o juiz não determinou que os peritos dissessem que era de X o valor dos terrenos a expropriar.

Termina então por ordenar que sob as dias penas do art. 255.º do Cod. do Proc. Civil os peritos (o de desempate e o das victimas) respondam no dia 4 de Janeiro de 1916 em acto de vistoria aos esclarecimentos pécidos, mas dentro dos apertados termos em que elle se intrometteu na esfera dos mesmos peritos.

**Uma coisa pavorosa e sem pudor!**

**A applicação forçada do art. 255.º do Cod. do Pr. Civil é tolice sem mistura.** A avaliação feita em vistoria e na presença do juiz é coisa diversa da avaliação feita em certidão e dentro do prazo durante o qual trabalham os louvados á vontade; na vistoria trabalha-se deante do juiz e emquanto elle está.

**O caso pareceu-nos excessivamente bello, e deliboramos assistir.** Um juiz que lança despatches daquela natureza é um exemplar curioso que precisa d'observação direta.

De facto fomos a Melgaço em 4 de Janeiro, mas intuitivamente porque a deligencia ficou adiada para 11 do mesmo mez. Voltamos n'esse dia 11.

Pela primeira vez, o signatario, assistiu á vistoria.

N'esse dia lhe foi dado conhecer tambem pessoalmente o juiz. Foi-lhe apresentado pelo delegado interino da comarca e sem referir agora como esperava que elle fosse, fisicamente falando, e como elle é de facto, não pôde occultar a desgçada impressão que recebeu logo de entrada e se accentuou pelo dia adiante e no seguinte em que continuou a vistoria.

**O juiz tinha vindo para o local da vistoria no automovel do gerente da empresa não-individualizada, acompanhado d'esse proprio gerente, do advogado d'ella, e do secretario do gerente, e do cão, o inseparavel e lúcido cão do juiz, um perdigueiro nédio e anafado como ama de um padre, batendo-se tambem de automovel, ao lado do dono.**

Recebeu-nos com um olhar desconfiado (o juiz olha por baixo sem admitir conversas, fugindo a perguntas, um ar sombrio de creatura insociavel e a expressão de quem não consente duvidas sobre a sua firmeza e dedicacão.

Trocamos com elle cumprimentos banaes, dissemos-lhe de fu.

gida meia dúzia de palavras, e requeremos de entrada o protesto contra o erro que se vinha cometendo desde o principio de se dizer que se estava trabalhando n'uma freguezia, quando de facto se trabalhava n'outra.

O juiz não fez caso do protesto e lá passou o dia com os peritos, na votação dos esclarecimentos.

A tarde despedimo-nos, e mal se desembaraçou de nós poz-se a passar hombro a hombro ostensivamente com o representante da parte contraria, com ar alegre, confidencial e feliz.

E pouco depois retirou no automovel, com a mesma comitiva, o cão incluso, n'um fraterno e doce convívio.

Não trazemos aqui este facto por espirito de malidicencia. Não. Passar-nos-ia talvez sem registo se ele fosse isolado, e não fosse mais um triste documento da parcial conduta do juiz, systematicamente contrariado com quem representava as victimas da expropriação e com quem não satisfazia os caprichos da empresa mencionada, e sempre bem disposto com os representantes do expropriante.

No dia seguinte o juiz, sempre com o cão que era alvo de homengens e atenções por parte dos requerentes do processo, como se o seu futuro estivesse dependente do anafado e perdigueiro cão, gordinho como ama de padre—, voltou acompanhado das mesmas pessoas, lá se fetrou com os peritos que votaram esclarecimentos, e pelas 16 horas, com o cão no automovel e a mesma supra-dita pompanhia foi para onde quiz—sem ter sido capaz de nos dizer para quando marcaria a continuação da vistoria, visto que viviamos em Lisboa e nós convinha antecipadamente saber o novo dia da vistoria, e nos convinha que ella andasse depressa.

A nada se moveu, despedindo-nos com a mesma recusa de sempre, o olhar sombrio e a commissura fixa de sorriso a um canto dos labios.

E porque nos tratara assim?

Ignoramo-lo. Nunca deixamos de ser para elle d'uma impeccavel urbanidade.

No que requeremos ou alguém por nós, não havia sequer uma palavra equívoca.

Nem um momento deixamos de ser para com elle atenciosos.

Tinham-nos dito que elle era um epilético, contaram-nos cenas do mais enxovalhado desaprumo, em que elle insultára um dos peritos que chegára a prender—, e talvez por isso mesmo a nossa coreção foi impeccavel.

Lá o deixámos. De vez em quando perguntavamos pelos autos e os autos que tinham ido conclusos para casa do juiz, jaziam sob a sua guarda onde elle quiz guardal-os.

Não houve noticias deles, senão agora dois mezes decorridos com o despacho de que se recorre.

Delles nem escrivão, nem nós, mais soubémos.

Do juiz desgraçadamente tivémos noticias, pela imprensa de Lisboa.

Um dia—calcule-se a nossa surpresa e a nossa indignação— uma manhã á hora habitual da leitura do *Seculo*, deparámos com a seguinte noticia:

«O Sr. Juiz de direito da Comarca de Melgaço e respectivo escrivão e o Sr. João Pires Teixeira, gerente da Empresa das Aguas de Melgaço, estiveram hoje na repartição de minas, do Ministerio do Fomento, tratando de assuntos respeitantes á exploração das mesmas aguas.

Custou-nos a crêr, mas tivémos que render-nos á evidencia, á triste e dolorosa evidencia.

Soubémos que o facto era rigorosamente verdadeiro.

Soubémos que o juiz viera a Lisboa acompanhado do tal gerente da empreza, João Pires Teixeira e do referido secretário ou mentor deste, o aludido escrivão Monteiro.

A Trindade viera no mesmo comboio, hospedara-se no mesmo hotel, andava ligadinha nos teatros —, nos divertimentos.

O juiz que quando vem só, e sem cão a Lisboa, vai para logares humildes dos teatros, passou na companhia do dito gerente a frequentar logares caros. Foi visto, o Teixeira, a pagar as entradas, e foi Teixeira quem pagou a conta do Hotel.

A Trindade andára numa repartição do Ministério do Fomento vasculhando coisas, perguntando coisas.

Vieram juntos, retiraram juntos.

O juiz não podia ir mais longe, na defeza dos nossos adversarios.

Tais, Senhores Juizes, os miseraveis antecedentes deste despacho, que passamos immediatamente a analysar.

## O despacho recorrido

O juiz impoz n'aquelle despacho de um de Dezembro que os ditos dois peritos respondessem d'uma certa forma, em acto de visitoria —, a titulo de esclarecimentos.

Os peritos no dia 11 de Janeiro deram os esclarecimentos que podiam dar.

E fizeram-no com uma paciencia evangelica e com a piedosa intenção de convencer o juiz do acerto das suas respostas.

Os peritos tinham convencido anteriormente o juiz, ou o juiz se deu por convencido, de que na verdade a certidão da matriz predial junta aos autos com o pedido de expropriação, não podia servir de base á avaliação.

E por isso mesmo vieram **novas certidões** ás quaes depois, já **nos esclarecimentos**, o mesmo juiz mandou atender para serem dadas as respostas.

Não é **blague**, isto que dizemos, ainda que o pareça. Não é.

Os peritos dão em 30 de Novembro e 1 de Dezembro as suas respostas.

Pedem-se esclarecimentos e essas respostas, sob a ameaça de crime de desobediencia e da demissão dos peritos rebeldes, e fornecem-se a esses peritos elementos novos, no expresso reconhecimento de que os peritos tinham razão, na falta de elementos para responderem.

Quer isto dizer, que o juiz não teve escrupulo em ameaçar com as penas do artigo 255.º do Cod. do Proc. Civil, quem justificou opelapela boca u pena do proprio juiz que realmente não se podia

conscientiosamente responder aquilo que fôra perguntado, e não tinha outra resposta a dar. O juiz por um lado disse que desobedece-ram, mas por outro diz que não desobedeceram.

Depois a vistoria começa de uma forma, sobre certos dados de confronto, e quando é preciso esclarecer voltam novos elementos que não entraram na apreciação.

E' a anarquia completa nas formas processuaes—ao sabor dos requerentes, por doses calculadas por elles, consoante os caprichos occasionaes.

**Não é uma vistoria, é uma investigação familiar, feita por etapas.**

Os peritos decerto acostumados a outras vistorias e extranhando a omnipotencia d'aquelle magistrado, quizeram saber, se em reflexão á resposta sobre certos factos, se deviam fazer estudos novos com dados novíssimos.

E o juiz ordenou que sim.

A lei era elle, e mandava quem pode.

Lançaram-se portanto os peritos a estudar o novo aspecto da questão, e responderam como souberam.

Não chegaram a ser publicadas as suas respostas n'aquelle dia 12 em que por serem 16 horas se interrompeu a diligencia.

Vem então o juiz, deixa de encubação os autos, chamou a si o processo, teve-o sob si durante dois mezes, e sem deixar sequer accebar as respostas para que foram convocados, despede o gladio libertador:

**N'um golpe estrangula a voz dos peritos avaliadores.**

Decreta a sua substituição e julga-os desobedientes, sem mais fórmulas de processo n'um longo despacho,

**sai depois da viagem a Lisboa e da visita conjunta pelas repartições do Estado.**

Mas o curioso, tambem, é que o juiz faz isto em plena votação que nos termos da lei é secreta (Cod. do Proc. Civil art. 244.º),

Sem se fazer a publicação das respostas e, pelo que se vê no despacho recorrido e agora no processo, antes de concluidas as respostas.

E sem mais ceremonias julga os peritos incurso nas disposições dos artigos 188.º e 189.º do Cod. Penal.

Faltou ao juiz, não sabemos porque, a coragem de chegar ao fim. E o fim seria completar o julgamento condenando-os a tantos dias, porventura a pena maxima de prisão correcional.

Mas não deixou de lhes dizer que foram incorretos, pena esta que os ditos peritos não têm que sofrer porque não vem no Código Penal nem no Código da Boa Educação, e faculdade que o juiz não tem porque não pode aplicar senão as penas que a lei manda aplicar.

Entretanto o que o despacho não disse nem era capaz de dizer, era quaes os motivos porque os peritos foram desobedientes.

O que o despacho não discute, nem era capaz de discutir, são os motivos e fundamentos das respostas dos ditos peritos, que não são ali dois peritos quaesquer, mas que sabem o que fazem, sabem quaes as suas responsabilidades e direitos, que são dois engenheiros distintos, e são pessoas de consciencia.

Quiz o juiz forçar-lhes a sua consciencia, quiz guiar-lhes a mão, quiz inrometer-se na materia cuja observação só a eles pertence.

O despacho teria feito melhor, em vez de apresentar um relatório extenso, cheio de falhas —, apresentar as respostas dos peritos rebeldes.

Pois basta pôr aqui na frente as razões da resposta para se ficar sabendo as determinantes das mesmas; para se ficar sabendo que em rigor dentro da lógica, dentro da verdade, dentro da consciencia não ha outra resposta a dar, porque não pode servir de base a uma avaliação um documento imperfecto e incompleto.

E' como eles dizem resolver uma equação de primeiro grau, com duas incognitas, o que corresponde á descoberta do motivo continuo ou de outro impossible semelhante.

Essas fazções é que ele não é capaz de atacar, porque são inatacaveis —, é era exactamente perante taes razões que se viria a saber se de facto se respondeu ou não.

A anarquia em que o juiz lançou o processo, é de apavorar...

Poderia o juiz divergir do criterio dos peritos, podia entender inuteis algumas das suas respostas, mas isso era apenas materia para fundamentar a sua decisão sobre a indemnisação a pagar, visto que tinha e tem aquelle fito de expropriar, pondo de parte o laudo dos ditos peritos: e agarrando-se ao laudo do perito da empresa expropiante.

Deve isso ser-lhe agradavel, visto que no despacho em recuso não acha justas as respostas dos dois peritos...

**Não acha justo que predios ou terrenos que valem cerca de 6.000\$00 escondos sejam pagos pelo seu valor.**

Mas acha justo que esses terrenos sejam pagos por uma quantia insignificante coisa como á roda de 200\$00 es-

O que ele não podia era interromper arbitrariamente um ser-viço que estava em marcha, que estava em segredo, para as partes ou seus representantes, nem declarar desobedientes aqueles que por impossibilidade material e científica não podiam julgar-se habilitados a dar respostas nos termos em que se queriam.

O que ele não podia, era fazer o que fez em relação aos proprios questionos, que formulam perguntas em frente e em face expressamente do documento de fls. 19 dos autos (certidão da matriz) e que em resposta a esses questionos se atendesse a outro documento junto depois das respostas dos peritos.

**O juiz não podia alterar os questionos e ele alterou os questionos; alterou as perguntas — que dizem expressamente**

**'em face do documento de fls. 19,**

ordenando que se respondesse não em face d'aquella base, mas em face das bases novas.

E como houve duas pessoas, engenheiros distintas pessoas de consciencia com a sua individualidade, argumentando e justificando as suas afirmações, o juiz sem discutir as respostas dizendo apenas que não lhe servem, destitue os dois avaliadores peritos, julgando-os desobedientes e incorrectos não tendo a menor consideração por esses peritos um dos quais foi elle que o nomeou.

Podia ou pode um juiz alterar questionos ?

Podem um juiz alterar a competencia profissional ?

Podem arvorar-se em perito ?

Podem antecipar a sua opinião ?

Podem um juiz julgar uma desobediencia, fóra da acção criminal ?

Podem um juiz desembaraçar-se de peritos que não obedeciam ás intruções que intendeu dar ?

**Não podem. Um juiz não é um policia.**

Mas ponde fazel-o, e o fez o juiz de Melgaço de nome Adolfo d' Araujo Ramos.



E fez isto, num processo; onde não ha legitimidade da A. requerente,

onde não ha identificação de predios, onde falha o direito de pedir, onde de resto á sombra de uma lei iniqua e insustentavel, se pretende adquirir por 2000\$ escudos redondos o que vale proximoamente seis contos.

As leis invocadas pelo despacho são as seguintes:

O art.º 255.º do Cod. do Proc. Civil — e o art.º 30.º do Dec. regulamentar de 15 de Fevereiro de 1913.

Já dissemos ácerca daquela disposição do Cod. do Proc. Civil, que não é nem pode ser applicavel.

**Estamos numa avaliação em acto de victoria.**

Pelo facto de se avaliar não deixamos de estar em victoria.

O art.º 255.º está na sub-seção que trata da avaliação, e está subordinado ao art.º 252.º do referido Código que diz:

que os peritos farão a avaliação em vista do mandado, e certificarão o valor dos bens, descrevendo-os.»

Para se vêr que não se applica ao caso vertente basta ler o Código com a precisa atenção.

Não ha esforço, não ha habilidade, não ha sofsma que possa convencer alguém que o art.º 255.º do Cod. do Proc. Civil se applica ás victorias ou exames, na presença do juiz.

A outra razão legal invocada pelo despacho agravado não vale mais.

O despacho sentiu-se fraco com a lembrança do art.º 255.º do Cod. do Proc. Civil. Quiz um reforço porque sentia o terreno a faltar-lhe, a fugir-lhe.

Procurou então o art.º 30.º do citado regulamento de 15 de Fevereiro de 1913 —, que diz assim:

«Os funcionarios que não cumpriram as disposições deste regulamento serão *suspensos*, processados em conformidade com as disposições em vigor».

As duas palavras que sublinhamos enterram o despacho, no mais profundo dos abismos.

Querer que um perito nomeado para uma victoria seja um funcionario, só o Dr. Araujo Ramos, juiz em Melgaço.

Não é preciso ser juiz, nem ter andado nos estudos de direito para se saber que o perito que vem para um caso e por nomeação accidental não é um funcionario.

Basta saber lêr, ter um dicionario portuguez á mão e procurar a significação gramatical:

**Funcionario:** empregado publico, empregado; aquelle que tem occupação permanente e retribuida (Candido de Figueiredo).

Esta é a significação gramatical, a vulgar e é bastante, (e a significação juridica não obrigava a muitas cogitações) — Para se vêr que é igual áquella, porque no proprio art.º 30.º está definida.

Emfim não ha possivel justificação para uma interpretação como a que quiz dar e deu o juiz de Malgaço.

Mas ainda que o perito fosse funcionario, não podia o juiz demittir-o — á sombra daquela disposição.

Podia apenas suspendel-o.

Demitiu-o, exorbitou.

E deitindo, sem forma do processo, faltou ás mais rudimentares regras de processo e de moral, porque nem sequer ouviu os atingidos.

Deu-lhe o golpe, brutalmente —, e por cima, injusta, illegal e arbitrariamente.

Em conclusão

O agravo merece e deve ser provido. São todos os principios de direito, de lei, de moral, de justiça que se levantam a clamar energicamente contra esse despacho, de uma violencia sem nome.

E' a consciencia de todos os espiritos retos alarmada deante de uma brutalidade de tal despacho, que reclama e exige o imperio da lei.

Confadadamente esperamos que se nos faça justiça.

E para terminar, mais nma vez sinceramente ao tribunal superior pedimos desculpa da nossa linguagem enérgica, menos violenta que o despacho recorrido, em todo o caso duma violencia que nunca empregamos, e nem sequer pensamos que empregariamos, dado o affecto que temos á profissão, o respeito que temos por uma magistratura como a nossa, desprotegida mas cheia de bons exemplos, digna pela sua isenção e onde creei e tenho amissades e simpatias e donde tenho recebido palavras de incitamento e energias que são um valoroso premio do nosso trabalho, deste trabalho este-nuante, combativo e violento que é o trabalho de advogado.

Um dias fomos mais alem do que pensamos poder ir; mas valha-nos a certeza de que foi uma vez, e perante um caso que justifica amplamente esta attitude.

Juiz de Melgaço é só um.

E ainda bem.

Lisboa, 25 de Março de 1916.

O advogado

*Claudio Olympio Dias Antunes*

Off.º — o advogado

*Antonio Augusto Durães*

NOTA — O leitor talvez extranhasse que não opozessemos artigos de suspeição contra o juiz.

Não os deduzimos por isto: Dos seus despachos ha recurso — e isso é uma garantia — o juiz substituto da comarca tem procuração nos autos de Pires Teixeira, que se diz gerente de tal Empresa. O Presidente da Camara Municipal é o proprio Pires Teixeira e o Vice-presidente é como se o fosse. Não são precisas mais explicações.

# Embargos à expropriação

Por embargos, dizem Manuel José Esteves e mulher e Cícero Candido Sotheiro e mulher, contra João Peres Teixeira, que se diz gerente da Empresa das Aguas Mediciniais (ou minero-mediciniais) de Melgaço.

1.º

Foi instaurado neste juizo, em 28 de Junho de 1915, contra os embargantes, um processo de expropriação para utilidade publica, escripto Brito, a requerimento de João Pires Teixeira, solteiro, proprietario, morador em Melgaço, que se diz representante ou gerente da Empresa das Aguas Mediciniais (ou minero-mediciniais) de Melgaço.

2.º

Este processo tem por base uma petição a que foi junto o *Diario do Governo*, n.º 98, da 1.ª serie, de 26 de Maio de 1915, que publica uma portaria, n.º 370, do Ministério do Fomento, que se dá aqui como reproduzida para todos os efeitos legais e uma planta assinada eo gerente — João Peres Teixeira, não tendo a assinatura de qualquer repartição; uma memoria descriptiva da *Empresa das Aguas Minerais de Peso, de Melgaço*, segundo se diz na capa assinada da mesma forma, certidões da matriz predial e da conservatoria do Registo Predial, uma carta de deposito, e uma certidão de uma ata.

3.º

Por aquella portaria foi autorisada a *Empresa das Aguas Minero-Mediciniais* de Melgaço, a expropriar terrenos sítos na *freguesia de Melgaço*, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, e aprovar o projecto para ampliação do balneario e avenida em volta do pavilhão — portaria da dita empresa, que, diz a portaria, é concessionaria da licença para exploração das aguas minero-mediciniais de Melgaço, situadas no sítio de Peso.

Citados os embargantes Manuel José Esteves e mulher e já depois de feita a citação edital de Cicero Candido Solheiro, foi junto aos autos um exemplar do *Diário do Governo*, de 12 de Julho de 1915, n.º 131, 1.ª série, que publica a portaria do Ministério do Fomento, com o mesmo n.º 370, datada de 26 de Maio, dizendo que essa publicação se faz para corrigir erros que saíram na primeira publicação; e por tal portaria era concedida á *Empresa das Aguas Minerais de Melgaço*, a exploração de terrenos situados no concelho de Melgaço, freguezia de Pademe—, e é dirigida a esta Empresa, dizendo-a concessionaria da licença para a exploração das aguas minero-medicinaes de Melgaço, situadas na quinta do Peso freguezia de Pademe, do concelho de Melgaço.

4.º

De maneira que tendo por base uma portaria confessadamente errada foram por causa d'ela e para os efeitos d'ela citados os embargantes.

5.º

6.º

Não era caso de receber o pedido, que *in limine* devia ser regeitado, ainda que mais não fosse senão por terem os proprios requerentes confessado que a 1.ª portaria que serve de base á acção e citação não é verdadeira, e foi por isso novamente publicada, com grandes alterações.

7.º

João Pires Teixeira diz-se gerente duma empresa de varios nomes, e não prova sequer que o seja.— A certidão a fls. 27 não nos diz em primeiro logar de que sociedade se trata, nem uma fórma normal de nomear ou destituir gerentes; e

8.º

A certidão diz-se extracta de um livro de reuniões da *Empresa das Aguas de Melgaço*, que tem termos

de abertura e encerramento, datados de 1 de Maio de 1894 com 50 paginas, firmadas, bem como os termos com a firma Santos, Sobral & C.ª

9.º

A firma Santos Sobral & C.ª é uma sociedade commercial em nome coléctivo, representada áctiva e passivamente por 3 gerentes, sendo um só incapaz para estar em juizo.

10.º

Essa firma intitulou-se «Empresa das Aguas de Melgaço», mas esse titulo poderá corresponder a uma funcção e nunca á firma para os fins e efeitos do art. 19.º do Cod. Com.

11.º

Só as sociedades anonimas ou as sociedades por quotas podem adoptar uma denominação particular que vale como firma e mesmo neste caso ainda tem exigencias a que é preciso satisfazer.

12.º

Em Melgaço ha uma sociedade por cotas sob a razão «Empresa das Aguas Minerais de Melgaço Limitada», que nada tem que vêr e é absolutamente extranha a este processo, e são d'ela socios Bento, Ferrnandes Pinto, Luiz Manuel Solheiro, e Julio Miranda Solheiro.

13.º

João Pires Teixeira veio porém a juizo e dirigiu-se ao Ministério do Fomento dizendo-se gerente, ora da Empresa das Aguas de Melgaço, ora da Empresa das Aguas (minero-medicinaes) de Melgaço, ora da Empresa das Aguas Medicinaes do Peso, de Melgaço, e simultaneamente gerente de todas elas.

14.º

E nenhuma destas empresas se apresenta como fórma ou fi-

gura jurídica, capaz de receber e de exercer direitos, e consequentes obrigações.

15.º

Necessariamente resulta daqui ilegitimidade do requerente no processo; quer por si quer como gerente de qualquer empresa — que não existe.

16.º

Mas ainda que, por mera hipótese, que não se concede, houvesse empresa legalmente constituída, ou capaz de direitos e obrigações e legitimamente representada em juízo, nem assim podia o processo seguir e nem é admissivel, porquanto

17.º

A portaria n.º 370 para a qual foram citados os embarcantes, refere-se a terrenos dos embarcantes sitos na freguezia de Melgaço, no concelho de Melgaço, e tal freguezia não existe.

18.º

A 2.ª portaria referida, emendando aquella, refere-se a terrenos na freguezia de Paderne.

19.º

Para os termos desta nova portaria não foram os embarcantes citados — e assim a falta de 1.ª citação que se argue, é nulidade insuperavel. De resto

20.º

Os embarcantes não tem terrenos naquella freguezia de Paderne, e tanto assim que

21.º

Na propria petição inicial se diz que os terrenos são situados os dos 1.ºº embarcantes na freguezia do Prado, e o predio dos 2.ºº

na de Remoães. E os documentos a ela juntos da matriz predial e da Conservatoria do Registo Predial dão-lhes tambem a mesma situação.

Pois ápezar disto

22.º

Não só o juiz ordenou o seguimento do processo, mas insistiu pelo seu andamento na audiência da conciliação, e fez mais:

23.º

Mandou eliminar os quesitos que se propunham identificar os terrenos, admitindo aos embarcantes apenas 2 por serem a repetição de outros do embarcado; e

24.º

Tem seguido em todo este processo uma attitude verdadeiramente condenavel; e assim

25.º

Não quiz saber que a concessão da expropriação abrangia a nossa area do que a que constitue o predio de Cicero Solheiro; e não quiz até que nos autos da vistoria redigidos todos na casa que serve de escritorio a João Pires Teixeira, se declarasse, conforme é verdade, que se estava na freguezia de Prado, insistindo sempre que se escrevesse que se estava na de Paderne.

26.º

Impoz aos peritos uma determinada orientação, insultou um déles, chegou a prendê-lo, sem manter a prisão, e como eles insistissem na sua e a demonstrassem, ameaçou-os com o art. 255 do Cod. Proc. Civil, a pedido e por lembrança do intitulado gerente da Empresa de varios nomes, mas de facto sem nome.

27.º

E como dois desses peritos, um por ele nomeado, demonstrassem que as certidões da matriz predial apresentadas com a petição e que serviam de base aos quesitos, eram insufficientes, elle, juiz, não só mandou jubitar novos elementos de apreciação mas mandou de facto apreciar os novos documentos, alterando os quesitos feitos; mas nem assim

28.º

Era possível fazer-se, nem é, o ratico que o juiz queria. E quando estavam os peritos nessa demonstração, em 12 de Janeiro de 1916, interrompeu o serviço por ser tarde e para continuar depois a diligencia; e então

29.º

Sem sequer se publicarem as votações já feitas, e sem deixar concluir as explicações dos peritos, efectiva a ameaça, demite os 2 meia ele, juiz, outros 2 em substituição — um mercieiro e um pedreiro — que logo no 1.º dia da vistoria em 21 de Março e ás 15 horas se julgavam habilitados a responder, mas só responderam em 28 do dito mez pela forma séca, illegal e absurda como o fizeram, e se demonstrará.

Esse violento despacho teve porem os seguintes antecedentes:

30.º

O juiz que interrompeu o serviço em 12 de Janeiro, apenas para o continuar em 1 de Fevereiro de 1916, desembarcava em Lisboa, no comboio rapido da noite, ou seja da 1,8, acompanhado pelo dito João Pires Teixeira e pelo escrivão de direito, mentor deste e subordinado dele, juiz, Jeronimo Casimiro Alves Monteiro.

31.º

Os trez foram hospedar-se no mesmo hotel, andaram juntos

por varias partes, teatros, passeios, etc., foram juntos á repartição de minas do Ministerio do Fomento, colheram informações sobre as questões das aguas de Melgaco e saíram juntos de Lisboa, no rapido da manhã de 9 de Fevereiro, pagando o Pires Teixeira a conta do hotel aos tres, como pagára bilhetes para o teatro.

32.º

Já a quando das vistorias o juiz mostrava ostensivamente certa preferencia pelo embargado, e vinha e ia no seu automovel com o cão inseparavel que é de regra assistir a todas as audiencias.

33.º

A viagem a Lisboa deu ao juiz alento para o despacho que substituiu os peritos por outros.

Em vista do que

34.º

O juiz ficou só com a outra parte e com os ditos peritos e o outro que tambem era do embargado Secretario da Camara Municipal de que Pires Teixeira é presidente, para a votação que se viu e segundo a qual

35.º

O 1.º embargado só tem direito a uma indemnisação de esc. 150\$25 e o segundo apenas a de esc. 42\$75.

36.º

Irrisórias louvações essas onde um dos peritos é suspeito é todos incompetentes, sabendo-se que o predio do primeiro tem uma hipoteca de esc. 732\$21 e vale esc. 2.742\$50 e o segundo vale esc. 2.720\$00, valores attribuidos e justificados no processo nos laudos dos peritos substituidos que aqui se reproduzem, pois se trata, além do mais, de terrenos situados em local que vale e se vende pelo menos á razão de esc. 1\$50 por metro quadrado.

37.º

Mas a violencia é tanta e tão premeditada que os ditos peritos intrusos nomeados a contento do juiz, para uma louvação em familia, pretendiam tapar as falhas do processo, respondendo ao que não lhes foi perguntado, e adotando todos tres umas bases de ratio inadmissiveis, procedendo a uma medição de terrenos que não lhes foi ordenada, e que erraram, porque não é verdadeira.

38.º

Deu então o juiz e por esta forma tumultuaria por finda a victoria, e em virtude disso

39.º

Proferiu sua sentença na qual fixou as indemnisações em esc. 150\$25 e 42\$75, respectivamente para Manuel José Esteves e mulher e Cicero Candido Solheiro e mulher. Ora

40.º

A avaliação devia fazer-se nos termos expostos pelos peritos substituidos, cujos fundamentos e razões aqui se reproduzem, de forma que:

41.º

Se não faça uma exploração como a que se é levado pela avaliação que o juiz adotou com peritos escolhidos por ele e ilegalmente nomeados e pelo secretario da Camara que como se disse é suspeito. Pelo que o dito Pires Teixeira, em vista dessa sentença, com ares de triunfador, sabendo que a causa ha-de afinal ser para ele perdida, diz que uma vez na posse dos predios tem maneira de empatar a decisão dos embargos.

Acrecece a isto tudo que

42.º

Em 27 de Dezembro de 1893 foi passado alvará a favor de Antonio Candido de Sousa e Castro Morais Sarmento para explorar

as aguas medicinais denominadas «Nascente das Caldas do Peso», situadas na freguezia de Paderne, concelho de Melgaço.

43.º

Em Agosto de 1891 foi distribuida uma ação no juizo de Dileito de Melgaço, em que eram AA. Vitorino Augusto dos Santos Lima e outros, contra o dito Antonio Sarmento, tendendo, nos termos da legislação então em vigor, á caducidade do privilegio concedido a esse Sarmento, porque os AA. referidos tinham uma outra nascente de aguas da mesma natureza, noutra freguezia — a de Prado — por elles reclamada, não havendo por isso descoberta de invento do R. que lhe desse titulo de preferencia.

44.º

Essa ação terminou por uma transação em que se associaram todos, sob a firma Santos, Sobral & C.ª

45.º

E por alvará de 2 de Junho de 1898 passaram para a dita firma o direito de concessionario do dito Antonio Sarmento, ou seja a exploração da nascente de aguas na quinta do Peso.

46.º

Essa nascente era efetivamente na quinta do Peso, campo das Caldas, freguezia de Paderne, mas tal nascente foi abandonada desde logo;

47.º

E a dita firma passou a explorar as outras nascentes que estão situadas na freguezia de Prado, entre esta freguezia e a de Remoães, confinando estas com a de Paderne e separadas dela pelo Ribeiro da Folha.

48.º

Não tem a dita firma, nem o embargado Pires Teixeira que abusivamente se encontra no processo, licença para aquella exploração.



E assim, portanto

49.º

Nem sequer ha entidade a quem atualmente, de direito, pertença a exploração das nascentes em Prado.

50.º

E á volta do abuso que se aponta, se criou esta situação anormal, abusivamente alimentada pelo dito Pires Teixeira que não apresenta sequer a sociedade Santos, Sobral & C.ª.

Portanto

51.º

Não foi a firma Santos, Sobral & C.ª que pediu ou obteve a direito de expropriação.

52.º

João Pires Teixeira não representa por si só capazmente a dita firma, ou empresa ou sociedade em nome coletivo.

53.º

A Empresa das Aguas Mineraiis de Melgaço, não é entidade jurídica que possa exercer direitos, não tem capacidade ou existencia, não é denominação que legalmente a qualquer sociedade corresponda.

54.º

A Empresa das Aguas Mineraiis de Melgaço, da mesma forma não é entidade jurídica que possa exercer direitos, não tem capacidade ou existencia, não é denominação que legalmente corresponda a qualquer sociedade.

55.º

Não ha nas duas portarias referidas identificação de pessoas, nem para os termos da segunda foram citados os embargantes.

E finalmente

56.º

Não ha empresa, nem sociedade, com direito sequer a explorar as aguas contiguas aos terrenos que se querem expropriar.

E não obstante

57.º

A sentença proferida em 1 de Abril—o dia do *poisson*— não só não se occupa da legitimidade dos peritos como lhe cumpria; mas até se procura apoiar, intencionalmente, nas abusivas respostas dos peritos, para querer identificar terrenos que os documentos não identificam, concedendo assim mais espaço de terreno do que o concedido pelas referidas portarias.

58.º

Não sendo a suposta Empresa invocada entidade suscetivel de direitos ou obrigações, é João Pires Teixeira o responsável neste processo; e

59.º

E' ele e os embargantes os proprios e são os embargos deduzidos em tempo.

60.º

Termos em que devem os presentes embargos ser julgados precedentes e provados e consequentemente

a) Julgado ilegítimo e incapaz quer o embargado João Pires Teixeira, quer a empresa ou empresas de que se diz representante ou gerente, anulando-se o processo de expropriação

b) Ou quando assim se não julgasse, devia julgar-se nullo o mesmo processo por falta da primeira citação; e

c) Ou ainda quando assim se não julgasse, devia o pe-  
dido de expropriação ser julgado improcedente e  
não provado por desconhecimento dos terrenos ou  
por sua insuficiente identificação;

d) Ou, ainda quando se não julgasse, o que não é de  
esperar, por qualquer das anteriores alíneas, devia  
a indemnisação fixar para Manuel José Esteves e  
mulher em esc. 2.742\$50 e para Cicero Cândido  
Solheiro e mulher em esc. 2.720\$00.

e) E em qualquer dos casos condenado João Pires Tei-  
xeira nos sélos, custas e procuradoria, com multa  
por litigar de má fé.

Requerem e pedem que junto aos autos se intime á parte con-  
traria para os efeitos do art. 18 do Reg. de 15 de Fevereiro de 1913.

Valor esc. 6.000\$00.

Requerer-se avaliação nos terrenos que foram já avaliados e  
vistoria nesses e na quinta do Peso.

Exame na escrituração da firma Santos, Sobral & C.<sup>a</sup> e na  
de João Pires Teixeira.

Testemunhas : João Luiz Vaz.

Protesta-se juntar documentos e alterar o rol de testemunhas.

Os advogados

*Claudio Olympio Dias Antunes*

*Antonio Augusto Soares*

**Queixa contra o juiz de Melgaco**

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente e Vogaes do  
Conselho Superior da Magistratura

Claudio Olympio Dias Antunes, advogado, com escritório na cidade de Lisboa, Rua de S. Julião 162-2.º, vem queixar-se do juiz de Malgaço Adolfo Araujo Ramos pelos motivos que passa a expôr :

Em 28 de Junho de 1915 foram autuados uns autos civis d' expropriação, por utilidade publica em que é requerente a Empresa das Aguas medicinais (ou minero-medicinais) de Malgaço, representada pelo seu gerente João Pires Teixeira, solteiro, proprietario de Malgaço, e são requeridos Manuel José Esteves e mulher e Cicero Candido Solheiro e mulher, proprietarios daquela, vila, autos distribuidos aos escritvães Custodio da Costa e Brito, daquela comarca.

Este processo tem por base uma petição, em que se pedia a expropriação de terrenos sitos na freguezia do Prado e Remoães, daqule concelho e comarca de Malgaço — a qual foi instruída com uma planta e memoria descriptiva que nada tem para o caso, e com uma portaria do ministerio do fomento publicada no *Diario do Governo* de 26 de Maio de 1915, com o n.º 370.

Segundo essa portaria era concedida á **Empresa das Aguas de Malgaço**, a expropriação de terrenos sitos na freguezia de Malgaço e pertencentes aos requerentes. E com esta base foi feita a citação dos primeiros requeridos e promoveu-se a dos segundos.

Neste entretanto a portaria foi novamente publicada, por ter saído com inexatidões, diz ella, em 12 de Julho do mesmo anno, concedendo á **Empresa de Aguas Minerais de Malgaço**, a expropriação de terrenos sitos na freguezia de Paderne do mesmo concelho, pertencentes aos requerentes, e junto o *Diario do Governo* respectivo,

fez-se a citação dos segundos expropriados depois da junção daquele Diário.

Como se vê foi requerida a expropriação de terrenos sítos em Prado e em Remoães, e concedeu-se a expropriação de terrenos na freguezia de Melgaço, que não existe (1.ª portaria), e na freguezia de Paderne, (2.ª portaria) onde os requeridos os não tem.

Foi com essa petição junta uma carta da casa Borges & Irmão, do Porto, dizendo-se depositaria por deposito á ordem de 12.000\$000 escudos para as obras em projeto da Empresa.

Pelo decreto de 26 de Julho de 1912 e regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, respectivamente nos artigos 10.º e 13.º § unico, é preciso instruir a petição com documento que prove que o expropriante está habilitado com os meios necessarios para a execução da obra ou parte dela, e não é com uma carta de deposito á ordem, que se pôde provar tal habilitação, nem com 12 contos se pode fazer ao menos a parte das obras projetadas nos terrenos que a Empresa ou antes o tal gerente indicou para expropriar, obras qua a execução custariam mais de 200 contos em tempos normais.

A dita Empresa que umas vezes emprega aquelle titulo, outras vezes: o de Empresa das Aguas de Melgaço, a de Empresa das Aguas Minerais de Melgaço e a ainda a de Empresa das Aguas de Peso, de Melgaço, diz-se representada pelo seu gerente João Pires Teixeira.

Ora, qualquer daqueles titulos, não corresponde a entidade juridica capaz de adquirir direitos.

Se se tratasse de uma sociedade civil não se faziam a sociedades ou empresas civis, as concessões d'expropriação por utilidade publica, que pertencem a empresas com intuitos especulativas ou d'exploração e portanto comerciais (Dec. de 26 de Julho de 1912 art.º 2.º n.º 4).

Se se tratasse de qualquer sociedade commercial, as unicas sociedades que podem adoptar denominações, que valem como e por firmas, são as sociedades anonimas ou por quotas, e com certeza

que João Pires Teixeira não representa nenhuma sociedade daquelas, pois que apenas appareceu registada em Melgaço uma sociedade por quotas com o titulo «Empresa das Aguas Minerais de Melgaço, Limitada», e não pertence a ella o dito João Pires Teixeira.

Encontra-se nos registos da secretaria do Tribunal do Comercio de Melgaço, o registo da firma Santos, Sobral & C.ª, mas se João Pires Teixeira é socio d'essa firma, daquela sociedade, que como indica o seu nome, é uma sociedade em nome colectivo, elle por si não tem capacidade juridica para a representar em juizo.

**Isto como se vê determina a morte d'otal acção.**

Mas a acção tambem não podia ser accite em vista de divergencia entre a commissão do Ministerio do Fomento e a petição inicial e pela falta de documento de habilitação de meios necessarios para a obra.

E' certo porem que foi recebida. E logo na audiencia da conciliação em Outubro de 1915, o juiz, aqui accusado, dizendo que não podiam os requeridos eximir-se a dizer quanto queriam, compromete a sua opinião, declarando que nem o recurso impedia a entrega dos predios pedidos, e que não pode haver duvidas sobre a identificação dos terrenos?

Procede-se á victoria— e o juiz manda eliminar quase todos os quesitos dos requeridos, em que se perguntava: sobre a situação e confrontações dos terrenos, se o dinheiro depositado podia chegar para as obras e outras perguntas, interessando á causa, não admitindo senão 2 que eram, e talvez por isso, a repetição da tal Empresa que não tem nome.

A victoria começou em 19 e 20 de Outubro, dias gastos em requerimentos e incidentes por causa dos quesitos; seguiu nos dias 16, 23, 24 e 31 de Novembro, e em 1 e 14 de Dezembro em que se deram as respostas aos respectivos quesitos admitidos, e se pediram esclarecimentos, pedido que Pires Teixeira fez acompanhar de annuacias de cominações legais que foi buscar ao art. 255.º do Cod. do Proc. Civil e em outras leis já revogadas.

Sobre este pedido e accedendo á indevida indicação do art. 255.º do Cod. do Proc. Civil, o juiz ordenou que no dia 4 de Janeiro deste ano em ato de vistoria se procedesse á resposta sobre os esclarecimentos pedidos, **indicando claramente a maneira como deviam responder, e até permitindo a junção de novos documentos sobre os quais ordenou se respondesse, alterando-se assim o que nos questios admitidos se perguntava.**

Nesse dia 4 faltou um dos peritos, e foi transferida a diligencia para o dia 11 do mesmo mez, dia em que os peritos começaram dando as suas respostas.

Os peritos engenheiros (o do tribunal e o dos requeridos) tinham dito e provado que a certidão da matriz junta aos autos com a petição, não fornecia os precisos elementos para se proceder ao rateio da parte parcelar indicada á expropriação.

Como que reconhecendo essa deficiencia, o requerente veio com uma certidão mais desenvolvida, junta aos autos na altura dos esclarecimentos. Mas se os questios tinham por base a 1.ª certidão, não podiam alterar-se os ditos questios com uma base nova que não estava nem podia estar incluída na pergunta.

No dia 12 de Janeiro proseguiu a diligencia—e como eram 16 horas o juiz mandou que por ser tarde, se terminassem nesse dia os trabalhos, para se proseguir neles em outro dia ordenando que para isso os autos fóssem conclusos.

Ficou assim a votação por concluir e a publicação das respostas no esclarecimento ainda por fazer —, e, podemos já dizel-o aqui, nunca mais se fez.

Foi isto como se disse em 12 de Janeiro.

A narração simples dos autos impressiona seguramente quem tenha que julgar com animo firme e sereno, principalmente tratando-se de um processo de expropriação, como todos am geral violento, por dentro e por fóra, na forma e na essencia, e especialmente vio-

lento ali por se tratar de terrenos que valem cerca de 6 contos e se pretendeu **doal-os** com um encargo de 200\$00 escudos de uma vez—, terrenos que ali se vendem á razão de 1\$50 o metro quadrado, e violencia que é mais irritante porque é movida não para fazer obras, que quem requereu não pode fazer por não ter dinheiro para isso, mas por odio e por má vontade contra vizinhos.

Mas os autos não disseram e convenm que a narração se complete, com outros factos cuja verdade não pode pôr-se em duvida e são um valioso elemento para a apreciação da queixa.

Num dos dias da vistoria, o juiz de Melgaço, querendo impôr ao perito Pinto da Motta a maneira de ver, em plena vistoria discutindo acaloradamente, numa exaltação impropria de um julgador, injuriou o dito perito e deu-lhe voz de prisão, que não manteve apesar dos protestos do dito perito que exigia que o juiz mantivesse a sua arbitrariedade ordem.

Essa vistoria era mesmo corrada de incidentes em geral provocados pelos modos arrebatados do juiz, deixando-se desprestigiar e desprestigiando a função de julgar, nobre entre as mais nobres.

Ao mesmo tempo o juiz mostrando-se mal humorado com todos os que official e officiosamente defendiam os sagraados e ameaçados direitos dos expropriados, era todo atencões e amabilidades com os representantes da Empreza expropriante e com o proprio gerente—E, essa differença de tratamento era ainda mais saliente porque

o juiz ia e vinha para a vistoria que era a 4 kilometros proximo da sede comarca, no automovel do dito gerente, pelo advogado da Empreza expropriante e pelo escrivão de direito Monteiro, especie de secretario e mentor do referido Emprezarario, e ainda por um cão perdigueiro, que é de uso acamparhar seu patrão o juiz, em todos os atos officiaes, incluindo as audiencias ordinarias na sala do Tribunal.

O Juiz não marcou dia para a promeida continuação da vistoria.

Antes de voltar a mexer no processo, fez uma viagem a Lisboa, na companhia de João Pires Teixeira e do referido escrivão Monteiro.

Chegaram os tres á gare do Rocio no rapido da 1,8 da madrugada de 1 de Fevereiro de 1916.

Hospedaram-se juntos no Francfort Hotel, occupando o juiz o quarto n.º 70, Piçes Teixeiras o n.º 87, e Monteiro o n.º 69

Demoraram-se até 9 daquele mez em cuja manhã, no rapido das 8 e meia se retiraram os tres.

A conta do Hotel foi a seguinte:

O Juiz, Escudos 15\$30.

Pires Teixeira, Escudos 15\$20.

Escrivão Monteiro, Escudos 19\$14.

Todas estas contas foram pagas pelo gerente da Empresa expropriante.

Emquanto estiveram em Lisboa, encontravam se juntos no teatro em logares caros, que o juiz, noutras occasiões não costumava frequentar, foi visto Pires Teixeira pagar e comprar bilhetes de teatro.

E na repartição de Minas do Ministerio do Fomento juntos estiveram tratando de negocios das Aguas de Melgaço.

O Snr. Juiz de direito da comarca de Melgaço e res-  
petivo escrivão e o Snr. João Pires Teixeira, ge-  
rente da Empresa das Aguas de Melgaço, esteve-

ram hoje na repartição de Minas do Ministerio do Fomento, tratando das questões das Aguas daquela empresa.»

(*Journal de Noticias*, do Porto, de 10 de Fevereiro de 1916)

Foi depois de tudo isto verdadeiramente extraordinario, que a 11 de Maio o juiz proferiu um despacho nos autos de expropriação não continuando a vistoria, como prometera, não publicando a vistoria dos peritos, mas

demittindo os peritos, por forçada applicação do art. 255.º do Cod. do Proc. Civil — que é para os casos em que a avaliação se faça por mandado, — e não menos erronea applicação do art. 30.º do dec. de 15 de Fevereiro de 1913, que só se applica aos funcionarios.

Isto feito, a vistoria fez-se vertiginosamente pelos peritos substitutos, dois humilides artistas, que, substituiram dois engenheiros distintos.

E tão prontas as respostas foram que até em Malgaço disse um sobrinho de um dos peritos que seu tio dissera que **FORA O PROPRIO** juiz que dera a minuta ou norma das respostas.

Veio logo a sentença que não cuida sequer da legitimidade das partes e da identificação dos predios mandando entregar os 2 predios por 200\$000 escudos, numeros redondos e que valem 6 contos.

Um deles está hipotecado em 700\$000 e foi mandado entregar por 150\$000 escudos.

A essa sentença opuzemos os embargos, articulando neles os factos que entendemos precisos em defeza dos nossos constituintes; e

O juiz, antes de mandar intimar o despacho, e só passados 30 dias, manda riscar nos embargos o que quiz, (os factos de accusação a ele juiz) em termos que V. Ex.ª dirão se um juiz pode empregar.

Esses fantasticos despacho que define tal juiz, é nos seguintes termos:

‘Os advogados Claudio Olimpio Dias Antunes e Antonio Augusto Durães, signatarios do articulado junto a fls. 305 do processo, crendo que um processo judicial é boa arena para n’um sans facon—que bem define, esvurmaram os seus impotentes odios, ridiculos despetos e manifestos intuitos de vingança, occupam grande parte do seu articulado com ofensas e faltas de respeito ao tribunal, reproduzindo quasi textualmente as que já haviam escrito na minuta de agravo do despacho de fls. 267.’

Pretender fazer comprehender aos ditos advogados que este seu procedimento só pode merecer a repulsa dos homens honestos, de sã consciencia e senso equilibrado, seria com certeza trabalho baldado. Os que tais coisas escrevem mostram claramente não ter a minima noção de educação nem a mais pequena parcella de senso moral; e que, nenhuma respeito tendo por si mesmos, nada para elles existe de respeitavel a não ser talvez a bolsa dos seus constituintes se estiver bem recheada.

No entanto, mais por dever do officio e porque me incumbem manter o prestigio do tribunal, advirto desde já os mesmos advogados... para que de futuro não reincidam

em semelhantes cometimentos com que não honram—antes pelo contrario—a toga que vestem, nem a nobre classe de que fazem parte.

O Shr. escripto risque no articulado aludido, por offensivo, o seguinte: todas as palavras que constituem o art. 24.º; no art. 25.º as tres primeiras palavras e tambem as palavras que se encontram na terceira linha entre «e» e «até»; todas as palavras do art. 26.º; no art. 27.º as palavras que se veem na ultima linha entre a palavra «documentos» e a palavra «mas»; no art. 29 a palavra que se encontra antes de demite e o ultimo periodo que começa na palavra «Esse»; todo o conteúdo dos art.ºs 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º; no art. 37.º as palavras da primeira linha desde «mas» até «que», as palavras entre «ultimos» e «pretenderam»; no art. 38.º a palavra que se vê logo depois de «formas»; no art. 41.º as palavras que se encontram desde «faça» até a palavra «pelo» da 3.ª linha; no art. 48.º na segunda linha a palavra que se vê depois de «que»; no art. 50.º a palavra que se vê na primeira linha entre «do» e «que»; no art. 57.º as quatro ultimas palavras da primeira linha as palavras que se veem desde «parres» até «respostas» e a palavra entre «para» e «identificar».

Inimise-se a A. para em 8 dias contestar querendo a materia do dito articulado.

O que se seguirá a tudo isto? não o sabemos. Um juiz que vae por este caminho, fóra da lei penal por cuja applicação protestamos, não se sabe nunca até onde vae

### EM RESUMO

1.º Mandou entregar a uma Empreza, que não tem capacidade legal para adquirir, representada por João Pires Teixeira, que se diz gerente dessa Empreza—sem nome—, desconhecida—, sem provar que o seja, nem poder provar essa qualidade—, terrenos por uma quantia infima.

(certidão junta).

2.º Os terrenos que mandou entregar por suas sentenças e despachos, não são compreendidos na concessão feita pelo Ministério do Fomento, Portaria n.º 370 no *Diário do Governo* de 26 de Maio e 12 de Julho de 1915.

(certidão junta).

3.º O juiz comprometeu de entrada a sua opinião; e quiz obrigar os peritos a responder de uma certa maneira.

(certidão junta)

4.º O juiz no decorrer do processo mostrou-se parcial a favor do dito gerente, e contrariamente mostrou-se sempre mal humorado com as vítimas da expropriação, e seus representantes e defensores de seus direitos.

(testemunhas 6.ª, 7.ª, 8.ª, 15.ª e 19.ª)

5.º O juiz insultou um dos peritos — Pinto da Motta — de-lhe voz de de prisão, que não manteve.

(testemunhas as referidas e mais as 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª)

6.º E como os peritos não responderam á vontade do juiz, ameaçou os de demissão demittindo-os de facto por seu despacho illegal e tão irregularmente que nem sequer os peritos acabaram de responder, e substituiu dois engenheiros distintos por dois artistas e disse que a eles previamente o proprio juiz entregara a resposta que tinham que dar os ditos peritos substitutos.

(certidão junta e testemunhas 16.ª, 17.ª e 18.ª)

7.º O juiz servira-se do automovel de Pires Teixeira para ir para a vistoria, a 4 kilometros da sede da comarca, acompanhado sempre pela parte contraria a que nós representavamos, seus representantes e um cão perdigueiro que de uso assistia a todos os ser-viços judiciaes a que assistia seu patrão o juiz.

(testemunhas 6.ª, 7.ª, 8.ª, 15.ª e 19.ª)

8.º Juiz veio a Lisboa na companhia do dito Pires Teixeira, e o seu secretario e mentor o Escrivão Monteiro, disse algures que enquanto estiver em Melgaço aquele juiz, bem lhes irão as coisas, hospedaram-se no mesmo hotel, foram juntos á repartição de minas do Ministerio do Fomento para tratar de negocios das aguas de Melgaço; juntos nos teatros em lugares caros; juntos saíram para Lisboa, tendo Pires Teixeira pago a conta do Hotel de todos tres.

(testemunhas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª)

9.º O juiz insultou por uma linguagem a mais inconcebivel os advogados signatarios dos embargos, mandando riscar as passagens delles que se referiam e referem a factos praticados pelo juiz e que influem na decisão da causa.

(certidão junta)

### Testemunhas

1.ª — Dr. Manuel Fernandes Pinto, juiz de direito da 1.ª vara cível de Lisboa.

2.ª — Joaquim Dias, empregado, Chalet Laura, Avenida Carlos Silva — Oeiras.

3.ª — José Ferreira Las Casas, escrivão de direito da 1.ª vara cível de Lisboa.

4.ª — Joaquim de Sousa Alves, empregado na Direcção Geral de Assistencia, Ministerio do Interior.

5.ª — José Simões Junior, empregado no Ministerio do Fomento, repartição de Minas, Lisboa.

6.ª — Custodio da Costa e Brito, casado, escrivão de direito em Melgaço.

7.ª — Manuel Luiz Lopes, viuvo, official de diligencias no juizo de direito de Melgaço.



- 8.<sup>o</sup>—Fernando Homem Corte Real, engenheiro, da direcção das obras publicas de Viana do Castelo.
- 9.<sup>o</sup>—Dr. José Joaquim de Abreu, casado, advogado em Melgaço.
- 10.<sup>o</sup>—Amadeu Carlos José Ribeiro Silva, solteiro, escrivão de direito em Melgaço.
- 11.<sup>o</sup>—Dr. Vitorino Ribeiro de Figueiredo e Castro, casado, medico, Melgaço.
- 12.<sup>o</sup>—Dr. Henrique Pinto de Albuquerque Stockler, delegado do Procurador da Republica em Trancoso.
- 13.<sup>o</sup>—Antonio Rodrigues de Oliveira, casado, professor oficial em Valença.
- 14.<sup>o</sup>—Antonio Joaquim de Sousa, administrador do Concelho de Melgaço.
- 15.<sup>o</sup>—Antonio Pinto da Motta, engenheiro, morador em Valença.
- 16.<sup>o</sup>—José Rodrigues, solteiro, do logar das Bouças, freguezia do Prado (Melgaço).
- 17.<sup>o</sup>—José Alves de Castro, casado, do Paço de Paderne, (Melgaço).
- 18.<sup>o</sup>—Manuel Rodrigues, do logar de Aldeia, freguezia de Paderne (Melgaço).
- 19.<sup>o</sup>—Bento Fernandes Pinto, casado, morador na freguezia de Remoães (Melgaço).
- 20.<sup>o</sup>—Manuel Gomes, farmaceutico — Porto.
- 21.<sup>o</sup>—Manuel Vidal Garrido, empregado no Francfort Hotel.

O advogado

*Claudio Olympio Dias Entunes*

## DOCUMENTOS DIVERSOS

## Petição inicial da dção d' expropriação

EX.ª SR. :

A Empresa das Águas medicinais (ou minero-medicinais) de Matagão, representada pelo seu gerente João Pires Teixeira, precisando construir uma avenida e ampliar o balneario destinado ao aproveitamento das nascentes das suas águas minero-medicinais, no sítio do Peso e freguezia de Pademe e concelho de Melgaco, organizou o respectivo projecto e planta e memoria descriptiva, e subme- teu tudo á approvação superior, nos termos do art. 13.º da Lei de 30 de Setembro de 1892 e do art. 18.º do Regulamento de 5 de Julho de 1894, até para a expro- priação por utilidade publica e urgente, nos termos do n.º 4 do art. 2.º da Lei de 26 de Julho de 1912 de diferentes parcelas de terreno e predio, entre as quais

1) 920 metros quadrados dum terreno lavrado pertencente a Manoel José Esteves e mulher Joaquina Clara Mendes, do logar da Folia, freguezia de Remoães;  
2) 32 metros quadrados de um terreno onde se acha um moinho em ruinas, pertencente aos mesmos;  
3) 30 metros quadrados de um terreno ainda pertencente aos mesmos, onde se acha uma corte tambem em ruinas; e

4) 630 metros quadrados de um terreno de lavrado, pertencente a Cicero Candido do Solheiro (ou Cicero Candido Solheiro), solteiro, da freguezia de Prado, logar da Barronda;

Os terrenos, 1, 2 e 3 são sítos em Prado e o 4 em Remoães.

Tudo lhe foi approvado por Portaria n.º 370 do Ministerio do Fomento (Direcção Geral das Obras Publicas e Minas) publicada no *Diario do Governo* n.º 98 de 26 de Maio ultimo (1.ª serie); Portaria que aqui se dá como reproduzida para todos os effeitos, mostrando o projecto e as plantas que a avenida é cons- truida nos predios de Manoel José Esteves e mulher, e que o balneario é cons- truido ou ampliado no terreno pertencente a Cicero Candido Solheiro e em outros terrenos.

Os predios pertencentes a Manoel José Esteves e mulher fazem parte do predio inscrito na matriz predial sob o n.º 89, com o total rendimento collectivel de 6\$33 em 1910 e 1911 e de 17\$56 nos anos de 1912 a 1914;

Estão descritos na Conservatoria no livro B 30 sob n.º 8448 a fls. 128; e Sobre eles pesam os onus de hipotecas de 732\$21 a favor de Antonio

Luiz Ferreira (hoje seus herdeiros), do logar de Moínhos, freguezia de Padern, no livro C 7 sob n.º 3250; e de 250000 a favor de José Cândido Gomes d'Abreu (hoje a viúva D. Ana Vasques d'Abreu), da vila de Melgaço, no livro C 8.º sob n.º 4041.

O terreno pertencente a Cicero Cândido Solheiro faz parte do prédio inscrito na matriz predial sob n.º 6 (de que é uma de 30 partes) com o rendimento colectável de \$60 nos anos de 1910 e 1911, e de 1\$75 nos anos de 1912 a 1914;

Está descrito na Conservatoria no livro B 41 a fls. 159 sob n.º 10661; e Não, em encargos, tendo sim, o direito a uma servidão por prédio de José de Sá Soto Maior, como consta da certidão do registro.

Tudo é provado pelos documentos juntos.

\*

\* \* \*

Dada assim a aprovação ao referido projeto d'obras, ficou *ipso facto* verificada e declarada a expropriação daquelles predios destinados a tais obras (Lei de 26 de Julho de 1912 art. 2.º e 4.º). Ora,

Não tem sido possível á requerente contratar amigavelmente com os interessados e requeridos, Manoel José Esteves e mulher e Cicero Cândido Solheiro, a indenisação do valor das propriedades expropriadas.

Eis porque se vê obrigada a recorrer, como recorre, ao processo judicial competente para se fixar essa indenisação, nos termos do art. 15.º e seguintes da citada Lei e do art. 12.º e seguintes do seu Regulamento de 15 de fevereiro de 1913.

E a tal fim, apresenta documentos que provam:

1.º) que a expropriação está verificada e declarada na forma da lei;

2.º) que a requerente é expropriante está habilitada com os meios necessários para a execução da obra, pois tem depositada á sua ordem e para tal execução a quantia de de 12.000\$000;

3.º) que na Conservatoria do registro predial e hipotecario estão os predios expropriados registrados em nome, respectivamente, dos requeridos Manoel José Esteves e mulher e Cicero Cândido de Solheiro, como vem explicado:

quais os encargos inscritos na Conservatoria sobre os ditos predios; e que esses predios estão inscritos na matriz predial, declarando-se os seus respectivos n.ºs e rendimentos coletáveis relativos aos ultimos cinco anos.

Com base nesses documentos no exposto, e nas plantas também juntas e onde a aguarela carmin se acham indicadas as parcelas dos predios que a requerente pretende obter e expropriar para as obras projectadas, com as confrontações indicadas nas mesmas plantas e que aqui se dão como reproduzidas, a expropriante **requer**

1.º) que V. Ex.ª se sirva mandar distribuir este requerimento na forma do artigo 14.º do Regulamento de 15 de fevereiro de 1913, e mandar observar o mais d'esse art. 14.º

2.º) que também V. Ex.ª se sirva mandar citar os requeridos donos e possuidores dos predios, e os interessados a favor de quem na Conservatoria estão inscritos onus reais ou direito de garantia, e os que tiverem qualquer direito que produza efeito independentemente de registro, e qualquer proprietario de estabe-

lecimento comercial ou industrial que por ventura exista instalado nesses predios ha mais de 5 anos, para, na 2.ª audiencia posterior á ultima citação, intervierem na tentativa de conciliação determinada no § 3.º do art. 14.º do citado Regulamento e nomearem lousados, que procedam á avaliação dos predios quando não haja conciliação, com observancia dos §§ 4.º a 8.º desse art. 14.º

3.º) Que ás citações se proceda na forma do § 2.º do citado art. 14.º, observando-se o mais dos §§ desse art. e ainda o disposto nos artigos seguintes do mesmo Regulamento na parte applicavel;

4.º) Que seja tambem citado para intervir na causa e assistir á expropriação o mesmo Magistrado do Ministerio Publico, até como representante do Estado;

5.º) Que para a avaliação se tenham em vista as disposições do § 9.º do art. 14.º do Regulamento e os §§ 5.º, 7.º e 9.º do art. 16.º da lei citada d'expropriações; e

6.º) Que se observe o mais applicavel dessa lei e do Regulamento.

**Valor — 401\$00**

P. a V. Ex.ª se digne deferir, mandando distribuir o processo e observar logo o mais do art. 14.º do citado Regulamento de 15 de fevereiro de 1913, seguindo-se o mais da lei.

E. R. M.ª

**Questões por parte da Expropriante, A Empresa das Águas Melloinas de Melgaço ou Minerio-Melloinas, ou Águas Mineiras, ou Águas de Melgaço.**

1.º

Aos prédios pertencentes aos expropriados Manoel José Esteves e mulher, e que fazem parte do prédio inscrito na matriz predial sob o número 80 com o total rendimento coletável de 6:33 nos anos de 1910 e 1911 e de 17:56 (já corrigido) nos anos de 1912 a 1914 segundo o documento a folhas 19,

- a) 920 metros quadrados dum terreno neste logar da Folia, freguesia de Remoães,
- b) 32 metros quadrados dum terreno onde se acha um moinho em ruínas (à data da portaria da expropriação),
- c) 30 metros quadrados dum terreno onde se acha uma corte

tambem em ruínas á data da mesma portaria,

Prédios indicados na petição de folhas 2 com referencia á dita certidão da matriz a folhas 19 e a certidão da Conservatoria a folhas 21,  
Que rendimento coletavel corresponde, ou pode corresponder em favelo segundo a mesma matriz predial?

2.º

Qual é o valor dos referidos prédios, segundo o rendimento coletavel da matriz predial que lhes corresponde?

3.º

Por ventura terão esses prédios outro rendimento efectivo superior para os efeitos da Lei? (paragrafo 6 do art. 16 da Lei das expropriações de 16 de Junho de 1912, paragrafo 9.º do art. 14 do Regulamento de 15 de fevereiro de 1913.)  
Quando afirmativamente, qual é esse rendimento bruto ou total?

Quaes as bases e preços que os Srs. louvados adoptaram para o calculo e averiguação?

Quaes os abatimentos a fazer para despesas, cujo manda o Código da contribuição predial de 5 de Junho de 1913 art. 155, 156, 173 e outros?  
A quanto assim se reduz esse rendimento anual?

O moinho e a corte em ruínas á data do diploma da expropriação terão sido modificados, é reparados, e quês as obras nêles feitas?  
São simples obras de reparação e conservação  
Em que data, pouco mais ou menos, seriam feitas?

4.º

Qual é em face de tudo e do que prescrevem aquela lei (signanter no paragrafo 9.º do art. 16) e o seu regulamento, o valor total de cada um daqueles predios — com as obras a, que se refere o quesito antecedente, e sem ellas — e qual é a indemnisação que os ditos expropriados Manoel José Esteves e mulher devem receber pela expropriação dos mesmos predios indicando-se previamente as bases e os rendimentos e preços para isso adotados?

5.º

O predio dos expropriados Cicero Candido Solheiro ou Cicero Candido do Solheiro e mulher,

6.º

630 metros quadrados dum terreno, que é uma de 30 partes do predio descrito na matriz predial sob N.º 6 com o rendimento coletavel de \$60 cen. nos anos de 1910 e 1911 e de 1\$71 cen. (corrigido) nos anos de 1912 a 1914 (doc. a fl. 19) descrito na certidão da Conservatoria a fl. 24 e na petição inicial a fl. 23

Que valor tem segundo a matriz predial, observado o disposto no citado paragrafo 9.º da lei das expropriações?

7.º

Por ventura o rendimento coletavel desse predio segundo a matriz predial, é inferior ao seu rendimento efectivo?

Quando afirmativamente, qual é este rendimento total para os efeitos legais?

Quais as bases, e preços, que adotaram para o calculo e averiguação?

Quais os abatimentos a fazer para despesas segundo o Codigo da contabilidade predial (vid. quesito 3.)? A quanto, se reduz, assim, esse rendimento anual?

8.º

Qual, é, pois e a par do local e da lei, o valor total desse predio expropriado e qual é a indemnisação que os ditos Cicero Candido Solheiro e mulher devem receber pela expropriação do mesmo predio indicando-se claramente as bases e os rendimentos e preços adotados?

#### Respostas dos peritos engenheiros: o do tribuna

1.º — Ao 1.º quesito da Expropriante, respondeu o perito dos Expropriados: — Quanto á alinea a) observa que o terreno alludido não está no logar da Folia, freguesia de Remoães, e sim no logar da Bouça Nova, freguesia de Prado; e ainda, que a sua área, na parte que se quer expropriar, como esclarece a planta que se encontra a fl. 16, não é de 32m<sup>2</sup>, mas sim de 907m<sup>2</sup>. Quanto á alinea b) observa que o moinho a que se quer aludir não mede 32m<sup>2</sup>, mas sim 29, fóra d'obra e arredondando por excesso, e que esse moinho não está em ruínas. Tem aspecto antigo, é uma construção humilde como tantissimas construccões analogas mas as suas partes componentes servem ao fim a que se destinam, não accusam instabilidade, e dão a relativa comodidade que é legitimo esperar e exigir de tais construccões. Allude-se nesta alinea á data da Portaria da expropriação, isto é, da respectiva expropriação. Folheando o processo encontra-se uma portaria de 26 de Maio de 1915, inserta no *Diario do Governo*, 1.ª serie, de 26 de Maio de 1915, em que se situam os terrenos expropriados na freguesia e concelho de Melgaço, freguesia e concelho em que tambem se situam as nascentes das aguas minerals da Empresa expropriante; e uma outra, da mesma data, inserta no *Diario do Governo*, 1.ª serie, de 12 de Julho de 1915 — réclificação da 1.ª — em que se situam os terrenos expropriados na freguesia de Padernê, concelho de Melgaço, situando-se tambem neste concelho e naquella freguesia, quinta do Pêso, as nascentes das aguas minerals da Empresa expropriante. Se é aquella data de 26 de Maio que se quer referir o quesito, observa que em inspecção ocular não dá verosimilhança a semelhante suposição: que o moinho estivesse em ruínas áquella data de 26 de Maio de 1915. Quanto á alinea c) observa que o côrte alludido não mede 30m<sup>2</sup> mas sim 27, fóra d'obra e arredondando por excesso, e que está em ruínas que mostram longa data. Todas estas parcelas expropriandas se encontram no mesmo predio, que fica sito no logar da Bouça Nova, freguesia de Prado, e é pertença de Manuel José Esteves e mulher.

Quanto á interrogação, responde: Que o predio de Manuel José Esteves e mulher a que se refere a petição inicial, a folhas respectivas, meite na sua totalidade 5,384m<sup>2</sup>, e é um predio mixto, composto de uma parte rustica e de uma parte urbana, a qual parte urbana vem a ser o moinho, mas que não obstante serem conhecidos os numeros representativos das parcelas rustica e urbana a expropriar, e o rendimento coletavel integral do predio de Manuel José Esteves e mulher, não é possível saber-se qual o rendimento coletavel que corresponde ou pôde corresponder, em rateio, aquellas parcelas segundo a matriz predial. E não pôde saber-se porque na matriz predial como se depende da certidão inserta a

fl. 19 nada consta sobre a parte do rendimento coletável que cabe ao moinho. Ora, *sem este elemento, é impossível proceder-se ao rateio*. Seria preciso conhecê-lo, deduzido no rendimento coletável total, tornando assim o predio homogêneo, claro é, suscetível de se pôr em igual acção. Só assim se poderiam estabelecer as respectivas regras de três. Ignora-se pois. Em resumo: o quesito está prejudicado. — Pelo terceiro perito foi respondido que está de acordo com a resposta dada pelo perito dos Expropriandos, na parte que diz respeito á pergunta feita no final do quesito, e também na parte referente ás áreas de terreno mencionadas nas alíneas d) e e).

2.º — Pelos Peritos dos Expropriandos e terceiro perito, na resposta ao 2.º quesito, foi respondido que este quesito está prejudicado em vista da resposta dada ao 1.º quesito.

3.º — Ao 3.º quesito, pelo perito dos Expropriandos foi respondido: quanto á 1.ª interrogação: Os predios a que se refere esta interrogação são 3, dois rurais e um urbano, e o moinho. Vamos responder supondo, já pelas citações de lei, que faz, já por comparação com a redacção dada á 1.ª interrogação do quesito 7.º da Empresa, supondo que o que se pergunta é em verdade o seguinte: O rendimento coletável presente desses predios é superior ao actualmente inserto na mesma dos predios referidos para assim termos o elemento de comparação; não temos porém dúvida em afirmar: 1.º — que o predio de medição goimza fica em inferiores condições agrícolas ás que actualmente tem, pois fica sem agua; 2.º — que o rendimento coletável do córte e rétro; 3.º — que o rendimento coletável do moinho está manifestamente inferior, seja qual for a parte que ora lhe cabe, ao que lhe deve competir. Observa-se com relação ao predio de n.º 4.º, que não era difícil obter o seu rendimento bruto provavel, mas que o não faz pois que isso só se verifica para confundi-lo, e porque de nada mais serviria visito que não é possível organizar o respectivo subtrativo (com elementos de inspecção ocular) como se pede na 4.ª interrogação deste quesito. Quanto á 2.ª interrogação — o rendimento bruto ou total do moinho é de 57\$000. Quanto á 3.ª interrogação. Serviu-nos de base o n.º diário de alqueires que o moinho pode moer, e a paga que o uso e consumo estabeleceu para cada uma dessas unidades — á maquia. Assim, moendo o moinho diariamente 8 alqueires (240) temos 8 maquias, ou seja meio alqueire (15) em cada dia de trabalho; e supondo o moinho a funcionar durante 260 dias no ano, e que seja de \$90 o preço médio dos 30 l., temos que o rendimento industrial bruto anual será de 135\$000. Deduzindo para trabalho 78\$000, ou seja duzentas e sessenta vezes 30, temos para rendimento comercial bruto ou total, 57\$000. O numero de dias de trabalho, 300, determinou êle perito, deduzindo os dias do ano, 15 dias, por motivo de precauções religiosas e tradicionais, e depois tomando aproximadamente 6 setimos dos restantes, considerando o 7.º remanescente, ou sejam 50, dedicados a suspensões de trabalhos, motivados pelos reparos necessários quando for mister, ou pelas intempéries, e por qualquer motivo imprevisto. Quanto á 4.ª interrogação. Far-se-ha o abatimento de de 5/6. Quanto á 5.ª interrogação. O rendimento anual do moinho, reduz-se pois a 5\$000, numeros todos prejudicados. Pelo 3.º perito foi respondido que, quanto á 1.ª interrogação declara estar por falta de elementos para a comparação. Relativamente ao moinho declara ter um rendimento superior ao rendimento coletável, visto ser maior do que o de to-

dos os predios expropriandos. Quanto á 2.ª interrogação respondeu que o rendimento do moinho (bruto ou total) é de 36\$000. Quanto á 3.ª interrogação respondeu que calculando que o moinho pôde moer 8 alqueires de milho por dia (240) será a sua capacidade de produção nos 8 meses do ano em que pôde funcionar, 8x340, ou sejam 1.920 alqueires (17.600). Ora, como estes 1.920 alqueires dão para o proprietário a decima sexta parte, será o rendimento bruto igual a 120 alqueires (3.600) os quais ao preço de \$30 cada 30 l., dão 108\$000. Deduzindo-lhe a importância a pagar a um operário, isto é, 240 x \$30, ou sejam 72\$000, restam 36\$000 como quantia representativa do rendimento bruto anual do moinho. Quanto á 4.ª interrogação declarou que o abatimento a fazer é de 5/6, ou sejam 1\$80. Quanto á 5.ª interrogação respondeu que o rendimento anual do moinho se reduz a 3\$200.

4.º — Ao 4.º quesito da Expropriante, pelo perito dos Expropriandos, foi respondido: Quanto á 1.ª interrogação — Prejudicado no que respeita a côrtes, com as respostas dadas aos quesitos anteriores; Quanto ao moinho: — é manifesto que não foi modificada, e que se foi reparado essas obras não podem ser classificadas sendo como obras de conservação, tudo se resume a uma parte elementar o que ha de mais simples no genero, e a qualquer pequeno reparo nos tremo-hado e tremenho. O telhado está desempenhado e conservado; mas a telha é velha. Quanto á 2.ª interrogação — Prejudicada com a resposta dada á interrogação antecedente. Quanto á 3.ª interrogação — A inspecção ocular não o autorisa a uma resposta cabal. O moinho conserva durante meses o mesmo aspecto, não lhe permitindo o pouco mais ou menos. Prejudicada pois. Devo porém observar, e desde já, que as tais obras de conservação por exigidas, caso mesmo se não opozesse o que diz a alínea c) do § 3.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, não mereciam que com ellas se entrasse em linha de conta para diminuições ou aumentos. Pelo 3.º perito foi respondido quanto á 1.ª interrogação, que só o moinho foi simplesmente reparado. Quanto á 2.ª interrogação — Prejudicada em vista da resposta á interrogação anterior. Quanto á 3.ª interrogação, respondeu parecendo que as obras devem ter sido feitas ha poucos meses.

5.º — Ao quesito da Expropriante, pelo perito dos Expropriandos foi respondido: No § 9.º do art. 14.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, estão prescritos globalmente os deveres que lhe incumbem no que respeita á avaliação, e assim tendo em vista que a base do rendimento coletável, tal como consigna o § 6.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, com as correções do § 9.º do mesmo citado artigo, não é applicavel á parte rústica dos predios expropriandos, para a applicação, como lhe manda o citado § 9 do citado regulamento, do Cod. do Proc. Civil art. 253.º n.º 1.º que manda atender ao uso a que o terreno possa applicar-se, na hypothese á circumstancia de que o terreno vai ser destinado a um fim de logradouro com que a Empresa tem a lucrar, pois dá mais um atractivo e comodidade aos frequentadores das Águas Medicinaes que a Empresa expropriante explorará, e é consequentemente uma medida de fomento. Ora, sendo irrefragavelmente certo que as nascentes das aguas mineraes da Empresa Expropriante, tem valorizado a região circumvisinha, criando-se industrias rendosas, aumentando-se o valor lucrativo dos terrenos, pelas necessidades de construção derivadas da crescente affluencia, a ponto que, como é publico e notorio, e ha já anos a esta parte, se pode comportar em 1\$50 a cotação ou o valor de cada metro quadrado de terreno destinado a construcções e fins accessorios, como sejam jardins, hortas

e quintais anexos, não esquecendo também, como publicamente se confessava, no preambulo do relatório do Sr. Dr. Antonio Duro, que á prodigiosa efficacia das aguas se deve quasi exclusivamente os creditos e renome que hoje gozamos, — palavrões textuais — mas tendo também em vista que da obra projectada pela Empresa, se para elle lhe resulta lucro, também concomitantemente lucro resulta para a região circunvizinha, e em harmonia com o espirito da lei de 26 de Julho de 1912 estabelecido o criterio da co-participação de a Expropriante e Expropriandos nos beneficios geratis e radiantes, e por esses não serem facis de estabelecer á falta de elementos indicadores, avalio o preço da unidade pelo valor estabelecido anteriormente, e assim sendo de 1.350 este preço, temos para os 26mz dos predios rústicos o valor de 1.350mz como indemnisação devida por estes predios ou parcelas aos expropriandos Manuel José Esteves e mulher. Quanto ao moinho fã-rei applicação do § 6.º do art. 16.º com as correções do § 9.º do mesmo art. (lei de lei de 26 de Julho de 1912). E assim, sendo de cincoenta e quatro escudos o rendimento coletavel a considerar, e atendendo á situação do moinho, por assim dizer collocados no ponto de confluencia de 3 freguesias (Prado, Remoães e Paederne) temos como indemnisação devida 25 x 54mz, ou seja 1.350mz, como indemnisação devida aos Expropriandos Manuel José Esteves e mulher, e supondo que por rendimento coletavel de 25 anos se entende o produto acima consignado. Temos pois como indemnisação total devida aos Expropriandos Manuel José Esteves e mulher, a quantia de 2.712mz. Observa-se que estes numeros são independentes de qualquer direito de servidão que acaso seja levado por esta expropriação. Pelo terceiro perito foi responsido, quanto aos predios rústicos, que atendendo a que os predios, pela excepcional situação, são suscetiveis de rendimento muito superior ao que naturalmente dão terreno daquela qualidade, por isso que podem ser utilizados para edificações; Considerando que a correção da que trata a alinea a) do § 9.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, só atende á situação pelo que respeita aos predios rústicos; Considerando que a presente expropriação dá parte rústica é um caso omisso da mesma lei: 1.º — porque a palavra situação á que a mencionada alinea se refere não pode abranger o uso a que o terreno pode applicar-se, quando este seja destinado para edificações, circumstancia que pôde tornar-lhe o valor 19, 29, 30 ou mesmo 100 vezes maior conforme as localidades; 2.º — porque esta verdade está além disso em perfeita harmonia com a redacção do n.º 1.º do art. 253.º do Cod. do Proc. Civil, no qual, entre outras, são consideradas as circumstancias: uso a que os terrenos podem applicar-se e localidade onde estão situados, sendo a ultima a unica considerada na lei de 26 de Julho de 1912, por ser absurdo pretender estabelecer correções para a 1.ª e á de parecer que, tendo em vista os preços porque tem sido vendidos diversos predios nesta localidade, se deve attribuir aos alludidos terrenos o valor de 1.350 por metro quadrado, e que por consequente o valor total dos predios rústicos é de 26mz x 1.350, ou sejam 1.350mz. Relativamente ao moinho respondeu que o seu valor, em virtude do disposto nos §§ 6.º e 9.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, em virtude do disposto nos §§ 6.º e 9.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, ou sejam 1.350mz, ou sejam 855mz. O valor total de todos os predios é pois de 2.712mz, ou, segundo o que é mais conveniente para a Empresa, na hipótese desta dispensar a expropriação do moinho, sómente igual a 1.350mz, mais 80mz, ou sejam 1.472mz, sendo a parcela de 80mz, a quantia que reputa sufficiente para a reconstrução do moinho em outro local, podendo o proprietario

actual utilizar-se, para esse fim, do respectivo material, bem como da cõrte a que também se refere o quesito anterior.

6.º — Ao 6.º quesito da Expropriante, pelo perito dos Expropriandos foi responsido: Sendo de 360, o valor do rendimento coletavel nos anos de 1910 e 1911, e de 1.371, o valor do rendimento coletavel nos anos de 1912, 1913 e 1914, temos para a média dos ultimos 5 anos 1.326,6 numero este que multiplicado por 20 e por 25, dá respectivamente as seguintes importancias: 25.532 e 31.665, que seriam os extremos minimo e maximo, observado o disposto no § 9.º cit. no quesito, e caso fosse applicavel. Observa-se que o predio expropriado de Cicero Candido Solheiro e mulher, mede 1.80mz e não 630mz como se disse, e está situado no logar da Folha, freguesia de Romoães. Pelo 3.º perito foi responsido: Sendo dos Expropriandos Cicero Candido Solheiro e mulher, é o respectivo valor, segundo a matriz predial, igual a 1.372 x 25, ou sejam 31.665 em harmonia com o disposto no § 9.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912. Declara também que o terreno tem a *superficie de 680mz e não 630 como se diz neste quesito.*

7.º — Ao 7.º quesito da Expropriante, pelo perito dos Expropriandos foi responsido, quanto á 1.ª interrogação, negativamente, considerado o predio como rústico: tal como está. Quanto á 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª interrogações, prejudicadas, Pelo 3.º perito foi responsido que concordava inteiramente com as respostas dadas pelos peritos da Expropriante e Expropriandos.

8.º — Ao 8.º quesito da Expropriante, pelo perito dos Expropriandos, foi responsido: Com o predio de Cicero Candido Solheiro e mulher, pois que fazendo applicação dos §§ 6.º e 9.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, chegará a consequencias absurdas, tem também que fazer applicação do art. 253 n.º 1.º do Cod. do Proc. Civil, e por isso que atender ao uso a que o terreno possa ser applicado, isto é, de hipótese de ser destinado á construção dum balneario que muito ia servir á Empresa expropriante pelo abundante lucro directo que vai auferir, nestas circumstancias, computo o valor de cada metro quadrado em planimetro, em 6mz, o que dá, em relação ao preço da unidade estabelecido para os Expropriandos Manoel José Esteves e mulher, uma super-valorisação de 5mz. Tendo porém também em vista que á Expropriante deve caber, como já ficou dito, co-participação na super-valorisação, e supondo-a de 50 %, aumentado por analogia, temos para valor total liquido applicavel por unidade; 4mz ou sejam 680mz a expropriar, 4mz x 680, ou sejam 2.720mz como indemnisação devida aos Expropriandos Cicero Candido Solheiro e mulher. Justifiquemos o valor de 2.720 da super valorisação que cabe a Cicero Candido Solheiro e mulher, unico numero que resta justificar, pois o de 1.350 foi estabelecido pelo jogo autonómico das leis economicas que regem o assunto, e esta valorisação foi alheia á acção beneficentadora da Empresa expropriante, como elle propria declara pela pena do seu jusse medico. Esse numero não foi achado arbitraria e caprichosamente, mas sim em virtude de calculos favoraveis á Empresa expropriante, pois á falta de indicadores estatísticos donde possedesmos concluir a lei de crescimento da affluencia de banhistas, nos servimos de numeros da actualidade que um futuro não distante ha de sobrepujar, como a propria Empresa misso se esperança, a avaliar por dizeres do preambulo do relatório citado do Sr. Dr. Duro. São estas as palavras textuais: «princípio-se, mas a valer e sobretudo com vontade de acabar, e a instancia idrologica do Pêso de Malgaço será em poucos anos uma das primeiras de

Portugal. E' não é preciso ser profeta para fazer tal vaticínio; basta olhar para o passado e para o presente e confiar um pouco no futuro.» Com efeito, a média da frequência diária dos hotéis que no Pêso tal nome merecem, é de: 80 para o Hotel Ranhada, 40 para o Rio Minho e 100 para o Hotel da Quinta do Pêso. Sendo a época de 5 meses, ou seja de 10 períodos de 15 dias, temos: Ranhada 800, Rio Minho 400, Quinta do Pêso 1.000; e calculando em 800 os banhistas que se espalham durante toda a época pelas outras habitações, temos um total de 3.000 banhistas. Tomemos por segurança metade deste numero, isto é, 1.500 banhistas e suponhamos que estes tomam a media de 6 banhos cada um. Assim teremos 9.000 banhos, que ao preço de 40 dá a importância total de 3.600.000, calculando em 25.000.000 a importância total do balneario, teremos para juros do capital empregado a 6 % a quantia de 1.500.000. Deduzindo esta quantia do rendimento bruto, resta 1.100.000 cuja 3.ª parte caberá aos terrenos a expropriar, computando-as em 5.000.000. Cabem pois aos terrenos 420.000 e attribuímos á parte Cícero Cândido Solheiro e mulher um pouco mais que a 3.ª parte, ou sejam 170.000, visto ser essa parte que lhe caberá do balneario com sensível aproximação, como se deprende da planta a fl. 16 do processo. Dividindo essa quantia de 170.000 ao meio, caberá, aumentando por analogia, a vantagem de 85.000 aos expropriandos, ou sejam 20 x 1.700.000. Somando esta quantia com a de 1.020.000 que lhe cabia pela valorisação do terreno pela cotação geral, temos 2.720.000 numero precedentemente achado. Resta mostrar as consequências absurdas a que alludi no principio da reposta e para isso vai considerar o caso como não omissis e fazer a applicação do que manda o § 6.º do art. 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e dar no maximo a vantagem inclusa no § 9.º do cit. art. 16.º Com efeito, sendo (como se vê na reposta ao quesito 6.º da Empressa) de 1.266,66 o rendimento coletavel máximo dos ultimos 5 annos, temos para maxima que margina pelo norte o predio expropriando, vale mais de 50.000. A lei das expropriações, cujo espirito para o caso, faz estabelecer o criterio da co-participação do Expropriando e Expropriante, os benefícios radiantes da expropriação por utilidade publica, menos que qualquer outra (se esta expressão é permittivel), poderla autorisar semelhante appropriation do que materialmente e integralmente pertence a Cícero Cândido Solheiro e mulher. A lei é sempre justa, sabia e defensiva da moral. A consequencia é absurda, manifestamente absurda, e não ha sciencia organizada, nem corpo de doutrina estabelecido, nem um só caso emfim na esfera mental em que as consequencias absurdas não provenhiam do absurdo do principio de que se partiu. Justifiquemos a importância de 50.000 que vale o muro referido. Só o que se vê mede numeros redondos 30m<sup>3</sup>, que ao preço, e é módico, de 1.750 a unidade, prefaz a quantia de 45.000. A mão de obra custou mais de 5.000: é um muro de 4,3<sup>m</sup> de comprimento, 1<sup>m</sup> de altura e 0,70 de espessura. Pelo 3.º perito foi responsido que tendo em atenção todas as considerações feitas relativamente aos predios de Manuel José Esteves e mulher, é de parecer que ao terreno de que se trata se deve attribuir igualmente o valor de 1.750 por metro quadrado. O valor do predio é portanto de 680 x 1.750, ou sejam 1.200.000.

Ao sexto quesito dos Expropriandos, pelo perito dos Expropriandos foi respondido: Prejudicado com as respostas dadas aos quesitos anteriores, e salvo o aparcimento de futuros valores que não puderam ser considerados. Pelo 3.º

perito foi respondido que está prejudicado com as respostas dadas aos quesitos anteriores.

Ao 7.º quesito dos Expropriandos, foi respondido por unanimidade que se encontrara prejudicado com as respostas dadas aos quesitos anteriores.

**Perante estas respostas que não tem ambiguidades nem deflorescencias foi feito um largo pedido de esclarecimentos, caso n ameaça dos peritos de desobediencia e demissão dos peritos e requerimento foi atendido. E porque os mesmos peritos deram os seguintes esclarecimentos:**

Ao 1.º quesito da Expropriante, respondeu o perito dos Expropriandos: que mantendo-se na mesma a redacção do quesito, reitera a sua 1.ª reposta, que a sua consciencia então como agora lhe diz ser completa; sendo porém possível pela sua consciencia não lograr-se ser comprehendido vai explicar a sua primitiva reposta na parte que respecta á interrogação formulada no quesito, que julga ser a parte do quesito sobre a qual o querem ouvir de novo. O n.º 5.384m<sup>2</sup> que é a area total do predio de Manuel José Esteves e mulher foi obtido pelo declarante depois do trabalho do levantamento a que procedeu com instrumentos que pessoalmente arranjou ou seja a prancheta e alidade de pinulas. Nesses levantamentos teve o concurso tecnico e a dedicada coadiuvação do Sr. engenheiro Corte Real, procedeu-se a esses levantamentos nas sessões de 23 e 24 de Novembro ultimo, respectivamente 3.ª e 4.ª sessões uteis para os peritos; e procedeu-se já porque isso era necessario para a verificação da planta de fl. 16 que *lhe não merecia crédito*, já para se obter a área da parte não exproprianda da propriedade de Manuel José Esteves e mulher elemento indispensavel para se poder fazer o racio pedido no quesito, e que era necessario achar visto da planta só constar a área da parte exproprianda. Tirando-lhe este n.º 5.384m<sup>2</sup>, os 292m<sup>2</sup> occupados pelo moinho, resta 5.352m<sup>2</sup> que vem a ser a área completa da parte rustica do predio homogenio, e hipotese que se faz por simplicidade, e designando pela letra «a» a parte desconhecida do rendimento coletavel attribuido á parte rustica, teremos para rendimento coletavel correspondente á parcella rustica que mede 609m<sup>2</sup>, 601 x «a» e que divide por 5.355; como rendimento coletavel da parcella rustica que mede 27m<sup>2</sup>, ou seja a corte em ruínas, 27 x «a»: 5.355, e finalmente designando pela letra «y» a parte desconhecida do rendimento coletavel attribuido ao moinho, parte urbana e que mede 292m<sup>2</sup>, temos esse rendimento igual a «y». Por outro lado temos segundo o documento de fl. 19, unico citado no quesito, que o rendimento coletavel total attribuido na matriz a essa propriedade é de 6.333 no ano de 1910 de 6.333 no ano de 1911, de 17.756 no ano de 1912, de 17.756 no ano de 1913, de 17.756 no ano de 1914. A média pois dos rendimentos coletaveis dos ultimos 5 annos é de 13.768. Para se achar os rendimentos coletaveis atraz mencionados, mesmo na ipotesi simplista de se considerar como homogenia a parte rustica do predio de Manuel Esteves, é necessario determinar o valor das incognitas «x» e «y» precedentemente citadas. Como se acham estas incognitas? E' para isso que serve, ou antes, serviria o documento de fl. 19? Dizendo-nos apenas esse documento qual o valor da soma dessas duas incognitas, ou seja, que «x» + «y» = 13.768, e nada mais nos dizendo sobre o valor de «x», ou seja sobre o rendimento



coletavel do rendimento da parte rustica, e sobre o valor de  $4^{\circ}$  ou seja sobre o rendimento coletavel da parte urbana, nada nos dizendo o mesmo documento sobre qualquer outra relação do valor de  $4^{\circ}$  com o valor de  $4^{\circ}$ , fica se re-uzido a uma equação do 1.º grau a 2 incognitas, que é sabido dá a avaliação determinada, isto é, que os valores de  $4^{\circ}$  variam até ao infinito, conforme as infinitas variações do valor de  $4^{\circ}$ . Assim os valores serão todas arbitrarias e é impossível resolver o problema posto no quesito, pois se pede o rendimento coletiva segundo a matriz. Para que o problema fosse determinado, isto é, realizavel era necessario poder estabelecer se uma outra equação; isso porém não pode fazer-se pelo conteúdo do documento de fl. 19. A impossibilidade pois de fazer o rasteio, tal como se pede no quesito, não é uma questão pessoal e seria uma dessas coisas que ninguém conscientemente pode remover. Julgo assim ter explicado a minha 1.ª resposta. Pelo 3.º perito, Sr. Fernando Homem da Cunha Corte Real, foi dito que está de acordo com as respostas deste perito.

Quanto ao 2.º quesito foi dito pelo perito dos Expropriandos que está prejudicado pela resposta dada ao 1.º quesito, e o mesmo foi dito pelo 3.º perito.

Ao 3.º quesito pelo perito dos Expropriandos foi dito: Quanto á 1.ª interrogação: — os predios a que se refere esta interrogação são 3, 2 ruiticos e um urbano — um muro — Vamos responder supondo já pelas citações da lei que faz já por comparação com a redacção dada á 1.ª interrogação do quesito 7.º da Emprêa, supondo que o que se pergunta é em verdade o seguinte: o rendimento coletavel presente desses predios é superior ao actualmente inserto na matriz? Como ficou dito é impossível fazer a destriça do que pertence a cada um dos predios referidos para assim termos o elemento de comparação; não temos porém duvidas em afirmar: — 1.º que o predio de medição goimza fica em superiores condições agricolas ás que actualmente tem, pois que fica sem agua: — 2.º que o rendimento coletavel da corte é zero; — 3.º que o rendimento coletavel do moinho, o da matriz, está manifestamente inferior, seja qual for a parte que ora lhe caba ao que lhe deva competir. Quanto á 2.ª interrogação — o rendimento bruto ou total do moinho é de 54 $\frac{30}{100}$ . Quanto á 3.ª interrogação — serviu-me de base o numero diario de alqueires que o moinho pode moer, e a paga que o uso e costume estabeleceu para cada uma dessas unidades — a maquia. Assim, moendo o moinho diariamente 8 alqueires, ou sejam 240, temos 8 maquias, ou seja 0,50 de alqueires de farinha, ou sejam 151 em cada dia de trabalho, supondo o moinho a funcionar durante 300 dias no ano e que seja de 388,2 o preço do alqueire, ou dos 301 temos que a sua produção bruta annual será de 050  $\times$  300  $\times$  388,2 ou sejam 132 $\frac{30}{100}$ . Subtraindo desta quantia o trabalho do jornaleiro, ou sejam 78 $\frac{30}{100}$  (300  $\times$  300) temos para rendimento liquido comercial 54 $\frac{30}{100}$ . Acrescenta-se que se abstrairam 300 dias para o funcionamento do moinho pelas informações que se abstriu tem que ha poucos moinhos na região e que quasi chega a moer por favor. Quanto á 4.ª interrogação, — Far-se-ha o abatimento de 5  $\frac{9}{10}$ . Quanto á 5.ª interrogação: — O rendimento annual do moinho reduz-se pois a 51 $\frac{30}{100}$ , numero redondo. Pelo 3.º perito foi dito que, quanto á 1.ª interrogação, nada tem que acrescentar. Quanto á 2.ª: — que o rendimento bruto do moinho é de 33 $\frac{84}{100}$ . Quanto á 3.ª interrogação, sómente apresenta a necessaria rectificação, visto o preço do feal camatarão ser de 382,2 e não de 390 como disse na sua 1.ª resposta á esta interrogação. Multiplicando os 120 alqueires de rendimento a que se refe-

riu nessa resposta por 388,2 obtém-se 105 $\frac{84}{100}$ . Deduzindo-lhe a importância de 72 $\frac{30}{100}$  a pagar a um jornaleiro resultam 33 $\frac{84}{100}$ , quantia representativa do rendimento bruto. Quanto á 5.ª interrogação; — subtraindo 5  $\frac{9}{10}$  para conservação, ou sejam 1 $\frac{69,2}{100}$  resta 32 $\frac{14,8}{100}$  para valor do rendimento liquido. Que assim fica também respondido á 5.ª interrogação.

Pelos Srs. peritos dos Expropriandos e 3.º perito foi respondido que ao 4.º quesito nada tem a alterar as suas primeiras respostas.

Ao 5.º quesito pelo perito dos Expropriandos foi respondido: Quanto ás parcelas rusticas que não pôde fazer applicação do § 6.º do art. 16.º com as correções do § 9.º do mesmo art. (lei de 26 de julho de 1912) por falta de base como ficou dito em quesitos precedentes. Quanto ao moinho fará applicação dos referidos §§ do cit. art. 16.º da referida lei de 26 de julho de 1912. E assim, sendo de 51 $\frac{30}{100}$  o rendimento coletavel a considerar, e atendendo á situação do moinho por assim dizer collocado no ponto de confluencia de 3 freguesias (Prado, Remoães e Paderne), temos como indemnisação devida 25  $\times$  51 $\frac{30}{100}$ , ou seja 128 $\frac{25}{100}$ , indemnisação que cabe pela expropriação do moinho aos expropriandos Manuel José Esteves e mulher, e supondo que por rendimento coletavel de 25 anos se entende o produto acima especificado. Nada mais acrescenta por o mandado do Sr. Dr. Juiz ordenar que se faça unica e exclusivamente uso das bases estabelecidas e das correções especificadamente designadas nos cit. §§ 6.º e 9.º alinea a) a g) da lei de 26 de julho de 1912; desta forma reiteraria a resposta primitivamente dada sobre a indemnisação pedida aos expropriandos Manuel José Esteves e mulher, pelas parcelas rusticas conhecidas pela corte e pelo terreno goimza. Pelo 3.º perito foi dito: Tem apenas que acrescentar duas pequenas rectificações á sua primitiva resposta, uma quanto ao valor do moinho e outra relativamente ao valor attribuido a todos os predios a expropriar no caso da Empresa dispensar a expropriação do moinho. Quanto á 1.ª rectificação em virtude da sua 2.ª resposta ao 3.º quesito tem a declarar que o valor do moinho deve ser igual ao produto do rendimento effectivo (32 $\frac{14,8}{100}$ ) por 25 ou sejam 803 $\frac{37}{100}$ . Quanto á 2.ª rectificação tem a declarar que por lapsos deixou de incluir o valor do terreno onde o moinho está construido, ou sejam 2922  $\times$  1 $\frac{30}{100}$ . O valor de todos os predios a expropriar é, portanto, na hipótese considerada, igual á soma de 9282  $\times$  1 $\frac{30}{100}$  + 2922  $\times$  150  $\frac{80}{100}$  = 1.515 $\frac{30}{100}$ .

Em continuação.

Pelo perito dos Expropriandos foi dito: Declara que vai responder em satisfação ao ordenado pelo Sr. Juiz só na parte propriamente á pergunta que diz: «Que rendimento coletavel corresponde ou pode corresponder em rasteio segundo a mesma matriz predial, tendo em atenção não só o documento de fl. 19 v, mas também os documentos de fl. 172 e 175, e os documentos de fl. 195 a 196, os quais lhe são mandados considerar como acclarações ao documento de fl. 19 v. Passando em revista esses documentos, vê que se considera a propriedade de Manuel José Esteves e mulher inscrita na matriz sob o n.º 80 como tendo um total de seneca dura, mato e vinha de 1.800m<sup>2</sup>, os quais se distribuem da seguinte forma: seneca dura, 1.560m<sup>2</sup>; vinha, 100m<sup>2</sup>, mato, 140m<sup>2</sup>. Também se vê dessas certidões que a propriedade tem um moinho, mas não se diz qual o numero de metros quadrados que occupa em área, o que na verdade não é preciso visto que o seu respectivo rendimento coletavel não depende dessa área. Mais se diz nesses documentos que os rendimentos coletaveis respectivos são os seguintes: — Quanto aos 1.560m<sup>2</sup> de

semeadura, no ano de 1910, 3<sup>o</sup>77; no ano de 1911, 3<sup>o</sup>77; e em cada um dos anos de 1912, 1913 e 1914, 10<sup>o</sup>46, o que dá em média para os últimos 5 anos 7<sup>o</sup>84. Quanto aos tocos de vinha: — em cada um dos anos de 1910 e 1911, 1<sup>o</sup>26; e em cada um dos anos de 1912, 1913 e 1914, é de 3<sup>o</sup>50, o que dá em média para os últimos 5 anos 2<sup>o</sup>60,4. — Quanto aos 14m<sup>2</sup> de mato: em cada um dos anos de 1910 e 1911, 3<sup>o</sup>50; em cada um dos anos de 1912, 1913 e 1914, 3<sup>o</sup>83, o que dá em média para os últimos 5 anos, 3<sup>o</sup>61,2. Quanto ao moinho ou azinha: Em cada um dos anos de 1910 e 1911, 1<sup>o</sup>00; em cada um dos anos de 1912, 1913 e 1914, 2<sup>o</sup>78, o que dá em média para os últimos 5 anos, 2<sup>o</sup>68. Somando as médias encontram-se 1<sup>o</sup>68, que é precisamente a média que se encontra sendo as respectivas operações com as quantias descritas no documento de fl. 19 v. Exprimem ou referem-se este e aqueles documentos, (quer dizer, os de fl. 172 a 175, e 195 e 196) ao mesmo terreno e sendo certo que o documento de fl. 19 é o que compete à propriedade dos expropriados Manuel José Esteves e mulher — terreno que temos considerado? Responde o perito *negativamente*, pois que o terreno que temos considerado mede na sua área total 5.385m<sup>2</sup>, nos quais se incluem os 2gm ocupados pelo moinho e não ha possibilidade de tomar iguais números tão distancados. Juntado aos 1.800m<sup>2</sup> riscada pelas certidões os 2gm da área do moinho resultam 1.83gm que é quasi a terça parte da área total e real da propriedade, concreta que temos considerado. A diferença é tão es-pantos que bastará dizer que na propriedade que temos considerado o terreno de mato ocupa a área, numeros redondos, de 1.344m<sup>2</sup>, que é quasi dez vezes maior à área de terreno de mato indicada no documento de fl. 172; que a parte não ex-propríanda da parte real e concreta que temos considerado é de 4427m<sup>2</sup>, quer dizer, quasi 6 vezes maior do que a parte não exproprianda do predio *imaginario* a que se refere a certidão de fl. 172. Para que tal igualdade se fizesse seria neces-sario supôr a parte igual ao todo. E' tambem para notar que a designação de pro-priedade de *Caldelas* não é característico, pois que assim se denominam nesta região varias propriedades; e ainda é para notar que nas novas certidões se não descreve a cõrte; ora tal descrição é imposta por lei: diz assim o art. 173.º do Cod. da C.ªo Piedial, «na determinação, classificação, descrição e avaliação dos predios devem as comissões ter em vista as seguintes regras... seguida — seme-lhantemente, as oficinas de lavoura, considerando se como tais as casas de malta, palheiros, adegas, abegorias e celeiros, anexas a predios rusticos, e que servem exclusivamente para recolherem os jornaleiros ou empregados, ou para guarda-rem os gadoes, os gados e instrumentos agrícolas não são considerados predios urbanos, mas sim accessorios que devem declarar-se e etc. «E' tambem para notar que na certidão de fl. 172 aparece apenas a confrontação do sul, que se diz ser com um predio descrito na matriz antecedente e a confrontação pelo poente que se diz ser com o ribeiro. Por tudo o que fica exposto entende o perito declarante que não podem ser tomados em consideração, para o fim que se propõe, os do-cumentos referidos, e que até se não pode considerar como esclarecimento ou desdobraamento do documento de fl. 19. Ao que se vê, e argumentando por analo-gia, é que á hipótese feita de haver só duas incognitas ha mais, pois que a desco-nhecida designada pela letra «x» se desdobra em 3 desconhecidos, visto não se poder considerar como homogenea a parte rustica do predio que realmente temos considerado, pois que se vê que são diversos os rendimentos coleraveis de seme-adura, vinha e mato. Se fôra possível admitir graus na impossibilidade ficariamos

frente a frente de um problema ainda mais impossível de resolver. Com a devida vênia declara o perito, para que não possa haver confusões, que não foi aos do-cumentos apresentados e que vem discutindo que fez referencia o fundamento 2.º do requerimento por elle perito feito junto ao processo de fl. 128 a 132. A referencia do requerente vigora elementos cabais de informação. Mas para que no espírito do M.ºo Juizgado não fique a mais pequena duvidha sobre a inutilidade se-não sobre a nocividade dos documentos que vem discutindo e que foram juntos ao processo por certo num proposito esclarecedor, vai demonstrar lhe clara e ca-balmente que ainda que a parte pudesse ser igual ao todo não chegaríamos a ne-nhum resultado util e perfeito. E assim vai considerar os documentos como sendo desdobraamento do documento de fl. 19 v. o que faz sómente por hipótese, e para mostrar a sua nimia condescendencia, e ver-se-ha como se chega a maior conti-nuões em lugar de maior clareza. Com effeito o numero de metros quadrados de vi-nha na parte exproprianda de Manuel José Esteves e mulher é, numeros redon-dos, de 392m<sup>2</sup>, e é certo que a parte agrícola exproprianda cultivavel é de 901m<sup>2</sup>. Deduzindo deste numero os 392m<sup>2</sup> de vinha restam 509m<sup>2</sup> de semeadura: e sendo assim, os rendimentos coleraveis respectivos de semeadura e vinha, seriam: Quanto á semeadura — 7<sup>o</sup>78,4 x 509: 1.960; o da vinha seria — 2<sup>o</sup>66,4 x 392: 100 O 1.º rendimento seria igual a 2<sup>o</sup>53,977. O 2.º rendimento (o da vinha) seria igual a 10<sup>o</sup>20,768. Na parte exproprianda teriamos como rateio: moinho, 2<sup>o</sup>68; a par-cella de 901m<sup>2</sup>, 12<sup>o</sup>74,745 para a cõrte, visto não se poder classificar nem como semeadura, nem como vinha, nem como mato, o valor de zero. E' este o rateio? Fazemos contra prova. Restam de semeadura 759m<sup>2</sup>, ou sejam os metros que ficam subtraindo de 1.160m<sup>2</sup> a semeadura e vinha já considerada. Quanto corresponde de rendimento coleravel a este resto? A proporção é a seguinte, ou por outra, o seu valor é o seguinte: — 7<sup>o</sup>78,4 x 759: 1.960, ou seja 3<sup>o</sup>78,721. Para que o ra-têio esteja certo é preciso que a soma deste ultimo numero com o rendimento do mato, (ou sejam 3<sup>o</sup>61,2) e com os numeros precedentes (ou sejam 2<sup>o</sup>68, e 12<sup>o</sup>74,745) seja igual á média que, como vimos, é de 13<sup>o</sup>68. Ora esta soma é igual a 19<sup>o</sup>21,466 que é bastante superior á importancia média que está dito é de 13<sup>o</sup>68. O erro provem do numero de metros de vinha serem superiores aos da certidão de teor. Não é possível pois fazer o rateio ainda que se imponha, o que só se fez por hipótese, que as certidões novamente juntas são as do predio que se considera, isto é, as do predio expropriando de Manuel José Esteves e mulher — o que tudo significa que é melhor não considerar as tais certidões novas como complemento da de fl. 19 v. Por tudo quanto fica dito se vê a impossibilidade em que está o perito de modificar as suas respostas, que reitera e dá como reprodu-zidas. Em seguida pelo 3.º perito foi dito que concordara intimamente com as respostas acabadas de dar pelo perito dos expropriandos a este questio 1.º da ex-propríanda.

Ao 2.º questio da Expropriante, bem como aos 3.º e 5.º da mesma Expro-riante, pelo perito dos expropriandos foi dito que reitera as respostas anterior-mente dadas, e que dá como reproduzidas. Pelo 3.º perito foi declarado que rein-tera igualmente as respostas anteriormente dadas aos questios 2.º, 3.º e 5.º e que nada mais tem a acrescentar-lhas.

Em seguida passaram o perito dos Espropriandos e 3.º a responder aos esclarecimentos pedidos a fl. 163 v. pela forma seguinte: Quanto ao pedido na linha d) a fl. 163 v., pelos peritos dos Expropriandos foi dito: que ignora o que

seja rendimento coletivo do prego de compra de um terreno quando a sua valorização se faça atribuindo um valor locativo a cada metro quadrado, e este valor não derive do valor da cultura ou qualquer outra coisa que o equivale, quer dizer, que tenha uma natureza industrial. Que avaliam os terrenos de Cicero Candido Solheiro e mulher e Manuel José Esteves e mulher como ficou dito o espólio, e que julga não ser falho de clareza, não ter ambiguidades nem deficiências. Pelo 3.º perito foi dito que concorda pelo espólio pelo perito dos Espólios. Quanto à alínea b) pelo perito dos Espólios foi dito que tem a esclarecer que nas suas primitivas respostas atribuiu o valor de \$30 ao prego dos 301 de milho que não era o prego do feil camariato que não teve tempo de procurar e que talvez não tivesse maneira fácil de o fazer pois se não esquece da impossibilidade em que o colocaram de poder apreçar a carta do concelho de Melgaco que pediu na sua requisição que consta dos autos. Que na sua resposta rectificadora em relação ao moinho de Manuel José Esteves e mulher já se encontra o prego do feil camariato que teve a fortuna de encontrar nos autos. Pelo 3.º perito foi dito que o feil adoptado nas suas primitivas respostas foi de \$30, mas sabendo posteriormente que o seu verdadeiro valor era \$88,2, já teve ocasião na sessão de hontem de fazer como lhe cumpria as respectivas nomeações. Pelo 3.º perito dos expropriandos foi dito que quanto à alínea d) pelo perito dos expropriandos perito foi declarado o mesmo. Quanto à alínea e) está prejudicado. Pelo 3.º perito foi dito que nas respostas respectivas disse com clareza, sem deficiências e sem ambiguidade como se atribue o valor aos predios; e também se diz claramente qual o rendimento que serviu de base à avaliação do moinho ou azenha. Pelo 3.º perito foi dito que o valor atribuído aos predios rústicos a expropriar foi determinado não pelo rendimento efectivo que presentemente produzem mas pela lei economica que segue o assunto relativamente aos terrenos que pela sua situação são valorizados pela Empresa expropriante. Quanto ao moinho determinou o seu valor em face do rendimento efectivo que para esse fim calculou. Quanto à alínea b) pelo perito dos Expropriandos foi dito que está prejudicado. Pelo 3.º perito foi declarado o mesmo. Quanto à alínea d) a fl. 164, pelo perito dos expropriandos foi dito que avaliou o moinho pelo seu rendimento como já está dito, fazendo aplicação da lei de 26 de julho de 1912 pelo que só entrou em consideração com o que a lei lhe mandou. Pelo 3.º perito foi dada a mesma resposta. Quanto à alínea b) pelo perito dos Expropriandos foi dito: que encerra materia que não está questionada, por isso nada tem, ou por outra, não fazendo parte das suas respostas, não tem que esclarecer. Pelo 3.º perito foi dada a mesma resposta. Quanto à alínea c) pelo perito dos Expropriandos foi dito: que não pode responder se a agua permite também de verho a sua deca laboração, visto que entre o pedido de esclarecimento e o momento presente não mediu tempo preciso para a respectiva assignação directa. As suas informações podem não de que no verho também pode laborar. Tem mesmo ideia de o ter visto laborar no ultimo verho passado. A agua para o moinho vem do montante, é repousada por um pequeno açude que a faz entrar n'um canal que a conduz ao moinho. Pelo 3.º perito foi dito: que segundo as informações que recebeu, só pode dizer que o moinho labora, como já teve ocasião de declarar, 8 meses por anno, chegando mesmo a funcionar em algumas epochas todo o anno, segundo também foi informado, vindo sempre para esse fim a agua do ribeiro contiguo que no extremo da propriedade é derivado para esta e volta a entrar no mesmo ribeiro ao sair do moinho. Quanto à alínea d) pelo

perito dos expropriandos foi dito que está prejudicado com a resposta dada à alínea anterior. Pelo 3.º perito foi dito que dava o mesma resposta. Quanto à alínea e) pelo perito dos Expropriandos foi dito: que admite a possibilidade da questão posta na alínea, mas que não estudou essa questão porque não foi questionada, e ainda que o quizesse fazer não tinha para isso disposto de tempo. Pelo 3.º perito foi dito: que na parte do pedido não expropriada pertencente aos requeridos Manuel José Esteves e mulher podem estes construir novo moinho a 25<sup>ms</sup> de distancia aproximadamente e aproveitar o material e mais pertencas do velho moinho, com a mesma queda d'agua. Que a quantia de 80\$00 necessaria para a construção do moinho foi obtida pela adição das verbas constantes do seguinte organamento: prego de transporte de 1<sup>ms</sup> de alvenaria em carro de mão calculado pela formula  $ap=125$  decimas milioneimas de  $aPa \times ad \times X$   $nda$  em que  $aP$  representa o peso do metro cubico dos materiaes a transportar,  $ha$  o prego de uma hora de trabalho de um trabalhador e  $ada$  a distancia do transporte. Fazendo  $aP=2500$ ;  $ha=0,4$ ;  $ada=25$  obtem-se  $ap=125$   $a$  \$32. Adicionando-lhe 5  $\frac{9}{10}$  para atender ao custo de depreciação e reparação do carro tem-se para valor do prego do transporte  $\$32 + \$02 = \$34$ . Escavação de 1<sup>ms</sup> de terreno compacto. 3 horas de um trabalhador— $\$12 - 5 \frac{9}{10}$  para ferramentas, \$06. Soma  $\$12,6$ , ou sejam \$13 arredondando por excesso. Desmanchar 1<sup>ma</sup> de cobertura, descendo a telha e arrumando-a. Um 1<sup>o</sup> de hora de pedreiro, \$006; 5 decimos de hora dum trabalhador, \$002; 5g para ferramentas, \$001. Soma \$02,7 ou sejam \$03 arredondando por defeito. Demolição de 1<sup>ms</sup> de alvenaria de pedra seca compreendendo limpeza e empilhamento da pedra: 5 decimos d'hora de pedreiro, \$005; 5 horas de trabalhador, \$20; 5  $\frac{9}{10}$  para ferramentas, \$012. Soma \$24,2, ou sejam \$24 arredondado por defeito. Transporte, \$03,4; carga e descarga (1 hora e 2 decimos de trabalhador) \$04,8; 5  $\frac{9}{10}$  do jornal do trabalhador para ferramentas, \$002. Soma \$08,4 ou sejam \$08 arredondando por defeito. Construção de 1<sup>ms</sup> de alvenaria de pedra seca:—7 horas de pedreiro, \$42; 5  $\frac{1}{2}$  de trabalhador, \$22; 5  $\frac{9}{10}$  para ferramentas, \$03,2. Soma \$67,2 ou sejam \$67 arredondando por defeito. 1<sup>ma</sup> de varado em telhado aproveitando o existente:—pregos, \$01,5; 6 decimos d'hora de carpinteiro, \$03; 3 decimos d'hora de trabalhador, \$01,2; 5  $\frac{9}{10}$  de jornada para ferramentas, \$002. Soma \$05,9 ou sejam \$06 arredondando por excesso. 1<sup>ma</sup> de ripado para cobertura aproveitando as ripas existentes:—pregos, \$01,1; 2 decimos de hora de carpinteiro, \$01;  $\frac{1}{10}$  d'hora de trabalhador, \$00,4; 5  $\frac{9}{10}$  para ferramentas, \$00,1. Soma \$02,6 ou sejam \$03 arredondando por excesso. 1<sup>ms</sup> de telhado valadio cintado: 0,2<sup>ms</sup> de argamassa, \$02;  $\frac{4}{10}$  d'hora de pedreiro, \$02,4; 1 hora de trabalhador, \$04; 5  $\frac{9}{10}$  dos jornas para ferramentas, \$00,3 soma \$08,7 ou sejam \$09 arredondando por excesso.

Nesta altura interrompe-se a sessão, com a promessa de continuar.

A resposta foi a demissão dos peritos.

**Questões por parte dos expropriados:**

**Estes questões com excepção dos últimos 2,  
não foram admitidos  
As vitimas tudo se tolheu**

1.º

Qual a situação e confrontações das parcelas de terreno descritas a fl. 2 pertencentes a Manuel José Esteves e mulher, terrenos a qua se referem os documentos de fl. 19 e 21 ?

2.º

Qual a situação e confrontações do terreno descrito a fl. 2 sãto n.º 4 pertencente a Cicero Candido Solheiro e mulher Maria Angelina Augusto Solheiro e a que se refere tambem o documento de fl. 20 e fl. 24 ?

3.º

Em face da Portaria n.º 370 publicada no *Diario do Governo* que se encontra junto a fl. 6 dos autos, rectificada, ou pretendidamente rectificada pela que foi publicada no *Diario do Governo* que se encontra junto a fl. 47, poder-se ha restabelecer a identidade dos terrenos a expropriar com a situação e confrontações encontradas nos dois questios anteriores ?

4.º

Se assim não fór, qual a situação e confrontações dos predios, ou melhor, das parcelas de terreno que as aludidas Portarias autorizaram fossem expropriados ?  
Em face das memorias e plantas dos projectos que se encontram nos autos a fl. 14 e seguintes, será sufficiente a verba de *comprovação* para a sua execução ?

6.º

Compreidos os terrenos que a Empreza pretende expropriar, segundo a sua petição de fl. 2, qual o valor de cada uma das parcelas, tendo em atenção todos os elementos de avaliação e principalmente o da sua situação e a grande valorização da mesma Empreza?

7.º

Qual em conjunto o valor total, nas mesmas condições do quesito anterior dos prédios pertencentes a Manuel José Esteves e mulher ?

**Resposta a uma carta dirigida ao encarregado  
do movimento dos hospedes do  
Frankfort Hotel do Rio de**

Respondendo á carta de V. Ex.ª sou a dizer que efetivamente se hospedaram no Frankfort Hotel os Srs. Pires Teixeira, Adolfo d'Avajo Ramos e Jerônimo Monteiro chegados na noite de 31 de Janeiro á noite d'este ano, tendo occupado respectivamente os quartos n.ºs 87, 70 e 69. Saíram todos no rapido das 8 1/2 do dia 9 de Fevereiro do corrente ano.

As despesas de cada um foram respectivamente Escudos 15\$26, 15\$30 e 19\$14. Contas estas que foram pagas todas pelo primeiro ou seja pelo Sr. Pires Teixeira de quem eu proprio recebi o dinheiro.  
Podendo fazer o Ex.º Sr. Dr. o uso que entender desta carta.

Subs. Cred.ª de V. Ex.ª Att.ª Ven.ª e Obrig.ª

a) **Manuel José Esteves**

O encarregado do Hotel

Lisbon, 27 de Março de 1916.

**Petição da tal e tal pessoa  
a que fizémos referencia no prologo**

Não dissemos a, por esquecimento esta circumstancia :

**A EMPREZA DAS AGUAS MINERAIS DE  
MELGAÇO LIMITADA, apresentou com o  
pedido de registo na secretaria do Tribunal  
do Comercio a certidão legal do Ministerio  
do Fomento, demonstrativa de que podia  
adotar aquella denominação**

Ex.<sup>ma</sup> S<sup>ra</sup>. Presidente do Tribunal do Comercio

A Empreza das Aguas do Melgaço — sociedade com-  
ercial em nome colectivo; com séde nesta vila de Melgaço, vem propôr neste  
Juizo, contra a Empreza das Aguas Minerais do Melgaço,  
Limitada, sociedade comercial por quotas; com sua séde nesta mesma vila,  
constituída e representada pelos socios Luiz Manoel Solheiro, casado; Licio Mi-  
randa Solheiro, casado, e Bento Fernandes Pinto, casado, todos desta vila mas os  
dois primeiros acidentalmente na cidade de Lisboa, a seguinte acção de processo  
especial regulada nos art.<sup>os</sup> 81 e 84 do Cod. de Proc. Com.:

1.<sup>o</sup>

A Auctora, Empreza das Aguas do Melgaço, é uma  
sociedade comercial em nome colectivo devida e legalmente constituída por escri-  
tura publica lavrada em 1 de Maio de 1894 na nota de José Rodrigues Ribeiro  
Cezar, notario que foi na vila de Monsanto; e

Está ela devidamente inscrita e matriculada nos registros commerciaes sob aquella firma ou nome commercial e industrial e marca de **Empreza das Aguas do Melgaço**, e, até,

2.º

Por Alvará de 2 de Junho de 1898 (publicado a pag. 1491 do n.º 130 do «Diario do Governo» de 15 de Junho deste anno) foi reconhecida a legalidade da Auctora, e — com referencia a anterior Alvará de 27 de Dezembro de 1893 que concedera licença a Antonio Candido de Sousa e Castro Moraes Sarmento para exploração de nascentes de aguas minero-medicinaes — aprovou a transmissão dessa licença para a Empreza Auctora, como melhor consta do citado Alvará que vae em publica forma e aqui se dá como reproduzido; e, até,

3.º

Por Portaria de 11 de Novembro de 1904, publicada no «Diario do Governo» de 23 de esse mez, foi concedido e fixado e demarcado **perimetro** reservado á Auctora nos termos e para os fins do disposto nos art.ºs 13 a 15 e outros do Regulamento para o aproveitamento das aguas minero-medicinaes aprovado por Decreto de 5 de Julho de 1894, e

Foi esse perimetro demarcado pelo engenheiro-chefe da Circumscriçõ mineira do Norte em auto administrativo de 18 de Abril de 1905, abrangendo a area descrita nesse auto (Documento junto),

4.º

A Auctora, desde a data da sua constituicão, tem sempre explorado aquellas aguas aliás ben e justamente alamadas, fornecendo-as ao publico, fazendo importantes e dispendiosas obras e melhoramentos, e sendo ella a unica dona e possuidora das aguas minerais de Melgaço, nas quaes foi previamente empossada e investida por sentença proferida pelo M.º Juiz de Direito desta comarca em 28 de Julho de 1893, que transitou em julgado e a que aquelle alvará faz tambem referencia; e

5.º

A firma ou nome industrial e commercial e marca **Empreza das Aguas do Melgaço**, como se acha registrada e de que geralmente usa a A. na sua correspondencia e carimbo commercial para marca da agua mineral ou minero medicinal de Melgaço, é muito conhecida e acreditada em todo o paiz e no estrangeiro, sendo muito importantes e diarias as suas transacções commerciaes quanto a fornecimento ou expedição das aguas para o paiz e para fóra dele.

Apesar disto, e

7.º

Despeitados com a Auctora — por esta ter expulso do seu escritorio o reu Bento Fernandes Pinto que ahí era escriptorario, e por não ter permitido que da sociedade **Empreza das Aguas do Melgaço**, fagam parte os reus Luiz Manoel Solheiro e Licio Miranda Solheiro ou um primo deste de nome Cicero Candido Solheiro, e ainda por causa duma expropriação por utilidade publica urgente que contra este e outros a Auctora se viu obrigada a requerer — esses tres reus Luiz Manoel Solheiro e Bento Fernandes Pinto, por escritura publica lavrada em 24 de Janeiro do corrente anno de 1916 na nota do Dr. Eugenio de Carvalho e Silva notario na cidade de Lisboa, constituiram entre si uma sociedade commercial por quotas que declararam destinar-se á exploração de aguas minero-medicinaes, especialmente no concelho de Melgaço, obter concessões para essas explorações, respeitantes a descobertas já feitas ou a outras que venham a descobrir, com a sua séde em Melgaço, e

8.º

Nessa escritura declararam tambem que tal sociedade **ADOPTA A FIRMA OU DENOMINAÇÃO EMPRESA DAS AGUAS DE MELGAÇO, LIMITADA**,

9.º

Tendo feito registrar assim, com essa firma, a referida sociedade por quotas, tambem com sua séde em Melgaço como a Auctora.

Desta forma:

10.º

Os reus, constituindo aquella sociedade com a firma **Empreza das Aguas Minerais do Melgaço, Limitada**, e com sua séde em Melgaço como a Auctora, **Empreza das Aguas do Melgaço**, infringiram a lei que é expressa em ordenar que «A firma que cada commerciante adotar deve ser **complementamento** distincta das que já se acharem registradas na respectiva circumscriçõ» (Cod. Com. art. 27), e ainda em ordenar que é condição da sociedade commercial «Haver adoptado denominação social que não seja identica á de outra já existente, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro» (art. 162 n.º 4.º do Cod. Com.), disposições essas que são applicaveis ás sociedades por quotas pelo, § 3.º do art. 3 da Lei de 11 de Abril de 1901 («Observar-se-á quanto á firma ou denominação social o disposto nos art.ºs 27 e 152 n.º 4.º do Cod. Com.»); e os reus

11.º

Fazem assim uso illegal da firma commercial, porque esta — «Empreza das Aguas Minerais de Melgaço, Limitada» — facilmente se confunde com a antiga e considerada firma ou nome e marca da Auctora **Empreza das Aguas**

**do Melgaço**, quando a verdade é que qualquer firma deve ser completamente distinta das que já se acharem registradas na respectiva circumscrição, sendo absolutamente prohibida a denominação semelhante á de outra já existente ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro, e muito mais sendo tambem a sede da sociedade da Ré nessa mesma vila de Melgaço.

sem que obste o acrescimo da palavra «minerais», até porque minerais e medicinais são as aguas de que a Auctora tem a concessão, e por vezes á Auctora é dirigida a correspondencia como sendo «Empresa das Aguas Minerais de Melgaço», a «Empresa das Aguas Minero-Medicinais de Melgaço», e por estas nomas e firmas é tambem conhecida a Auctora, e sem que obste o acrescimo «limitada», além do mais por que isso não impede aquella confusão a semelhança que os reus pretendem estabelecer, e não satisfaz aos citados art.º 27 e n.º 4.º do art. 162 do Cod. Com. e ás demais leis applicaveis; e os reus

12.º

Com essa imitação da firma ou denominação, fazem concorrência desleal á Auctora; e praticam uma verdadeira usurpação aos direitos adquiridos pela Auctora, que tem de ha muito a sua firma registrada e direito exclusivo a ella, direito bem reconhecido pelos Tribunais e pelas Escrições superiores e pelo publico; e

13.º

Prejudicam gravemente a Auctora pela illegitima e propositada confusão de firmas ou denominações, e pelos embarços que dahi advirão á sua acção comercial e industrial, até em troca de correspondencia e na que deixe de receber, e na inclinação da clientela em erro e confusão, além do mais.

14.º

Sendo assim manifesta a confusão estabelecida entre a firma ou denominação da Auctora e a dos reus, e que essa confusão causa á Auctora importantes prejuizos, e que os reus não podiam proceder como procederam com a escolha da sua firma ou denominação que não é completamente distinta da firma e denominação da Auctora e é até quasi igual e é identica e semelhante á destra, levando ao erro a confusão ou induzindo a esse erro,

15.º

Todo o direito tem a Auctora a exigir a prohibição do uso illegal daquella firma ou denominação da sociedade Ré e a pedir a indemnisação de prejuizos visto que «O uso illegal de uma firma de comercio dá direito aos interessados a exigir a prohibição de tal uso, e a indemnisação por perdas e danos, além da acção criminal se a elle houver logar» (Cod. Com. art. 28.º) E, então, e

Nos mais termos de direito, e porque

16.º

A Auctora e os Reus são os proprios em juizo e partes legitimas; e

17.º

E' competente o meio e o juizo; e,

**Em conclusão:**

18.º

Deve a presente acção ser julgada procedente e provada, e devem os Reus ser condemnados a reconhecer a verdade do alegado e a absterem-se de futuro uso da sua firma ou denominação «Empresa das Aguas Mineras de Melgaço, limitada», sob pena de desobediencia, e mais devem os Reus ser condemnados a indenisar devidamente a Auctora pagando-lhes as perdas e danos que em execução da sentença se liquidarem; e finalmente, e

Devem os Reus ser condemnados nas custas e em procuradoria Valor — 20.000\$00.

P. a V. Ex.ª se digna mandar que os Reus sejam intimados, nos termos e para os fins dos art. 81.º e 84.º do Cod. de Proc. Com., passando-se a carta precatória que fór precisa com o prazo que V. Ex.ª fixar.

E. R. M.ª